

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente do Sindicato supra, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Entidade, convoca, todas as empresas das categorias econômicas: Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de papeleria e material de escritório, de livraria, de material fotográfico, de móveis e congêneres), Comércio varejista de gêneros alimentícios, Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas), Comércio varejista de material médicos hospitalar e científico, Comércio varejista de calçados de carvão vegetal e lenha, Comércio elétrico e aparelhos eletrodomésticos, Comércio varejista de material de construção, Comércio varejista de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos), Comércio varejista de material de escritório e papeleria, estabelecidas nos municípios de Umuarama, Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Vila Alta, Xamburé, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 19 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, em primeira convocação, na Avenida São Paulo, nº 5504, sala 02, Zona II, Umuarama – PR, para analisar, discutir e votar, a seguinte ordem do dia:

- Estender a base territorial do Sindicato aos municípios de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Vila Alta, Xamburé;
- Ampliação das categorias representadas pelo Sindicato;
- Alteração da denominação do Sindicato;
- Alteração estatutária.

Não havendo na hora acima mencionada, número de empresas, associadas e não associadas, que justifique o início da presente Assembleia, em primeira convocação, fica a mesma desde já convocada para às 10:00 horas, em segunda convocação, no mesmo local e data, caso que a Assembleia funcionar a qualquer número de presentes. Eventuais dúvidas ou questionamentos serão dirimidas no início da Assembleia, utilizando-se como base o estatuto do Sindicato.

Umuarama, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ ROBERTO MARQUES, Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº 283/2023.
SÚMULA: Concede férias a Servidora Pública.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias a servidora pública REGINA MARA DA SILVA MOLLENKAMP BIACA, portadora da CI/RG nº. 3.666.615/SSP-PR, ocupante do cargo de Promovido Efetivo de PSICÓLOGO, lotada na SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, com o período de aquisição de 02/02/2021 a 01/02/2022, com fruição em 02/01/2024 a 31/01/2024.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2023.
DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº 290/2023.
SÚMULA: Concede férias ao Servidor Público.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias ao Servidor Público ALISON CARDOSO, portador da CI/RG n.º 10.041.119-9/SSP-PR, ocupante do cargo de Operador Efetivo de MÁQUINA RODOVIÁRIA, lotado na SECRETARIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS, com o período de aquisição de 02/04/2021 a 01/04/2022, com fruição em 02/01/2024 a 31/01/2024.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2023.
DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
PORTARIA Nº 284/2023.
SÚMULA: Concede férias a Servidora Pública.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder férias a servidora pública REGINA MARA DA SILVA MOLLENKAMP BIACA, portadora da CI/RG nº. 3.666.615/SSP-PR, ocupante do cargo de Promovido Efetivo de PSICÓLOGO, lotada na SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL, com o período de aquisição de 03/05/2021 a 02/05/2022, com fruição em 02/01/2024 a 31/01/2024.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2023.
DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 016/2023
Súmula: Constitui Comissão Permanente de contratação da Câmara Municipal de Alto Paraíso e dá outras providências.
A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:
Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Contratação, que é composta pelos servidores designados conforme abaixo:
JEFFERSON ANTUNES DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MARCIA MILANI GRANGEIROPAGANELI – EQUIPE DE APOIO
LEONARDO JOSÉ DA SILVA – EQUIPE DE APOIO
Art. 2º A Comissão de Contratação Permanente além conduzir todo o certame licitatório, também tem como atribuição:
i. Receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
ii. Analisar e responder as impugnações interpostas ao instrumento convocatório;
iii. Condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes;
Parágrafo único: as atribuições mencionadas nessa portaria são exemplificativas, devendo a comissão exercer sua função em conformidade com a legislação em vigor.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 17/2022 de 02/12/2022 e suas disposições em contrário.
Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2023.
Luiz Carlos de Araújo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO
ACÓLHO o Parecer da Comissão de Licitação e do Assessor Jurídico referente à Licitação na modalidade Inexigibilidade Por Limite nº 23/2023, para Locação de imóvel para atender Secretária Municipal de Saúde.
HOMOLOGO a presente decisão de Inexigibilidade para contratação da empresa:
ANSELMO COZIN, CNPJ/ME: nº 510.584.058-53, Locação de imóvel para atender Secretária Municipal de Saúde, determinando sua publicação na Imprensa Oficial como forma e eficácia dos atos, em conformidade com o estabelecido no Artigo 26 da Lei n.º 8666/93 bem como todas as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento da Lei.
Alto Piquiri-PR, 22/12/2023.
GIOVANE MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO
CONTRATO Nº: 287/2023
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI.
LOCADOR: ANSELMO COZIN
DO OBJETO: Locação de imóvel para atender Secretária Municipal de Saúde.
DA VIGÊNCIA: O presente CONTRATO terá vigência com início em 26 de dezembro de 2023 estendendo-se até 26 de dezembro de 2024.
DO VALOR CONTRATUAL: O valor referente ao presente CONTRATO é de R\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais) a serem pagos conforme o cumprimento dos requisitos constantes no CONTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 23/2023.
Alto Piquiri - PR, 22 de dezembro de 2023.
GIOVANE MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Locatário
ANSELMO COZIN
Proprietário do Imóvel
Locador

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 491/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA – Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e na forma da Lei Municipal nº 650/2011, de 26 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 907/2020, de 18 de março de 2020,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder 03 (três) diárias e 1/2 (meia), CLODALDO TAKAITI AMORIM, inscrito na CI/RG n.º 14.032.737-9 SSP/PR e CPF n.º 562.792.321-53, ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE, para viagem a Brasília-DF, no dia 26 com retorno no dia 29 de dezembro de 2023, para participar de reuniões nos Gabinetes dos Deputados Federais: Luciano Ducco; Pedro Lupion; Nelsi Coquette Maria (Vermelho) e Senador Flávio Arns, para tratar de assuntos de interesses do Município.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR

AVISO DE LICITAÇÃO – EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/12023 PREGÃO (PRESENCIAL) 050/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BRASILÂNDIA DO SUL.
RECURSOS: Tesouro Municipal.
ABERTURA: Às 09h00min. (NOVE HORAS) do dia 18/01/2024 (DEZOITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO).
PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS: R\$333.715,59 (trezentos e trinta e três mil setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).
Brasilândia do Sul - PR, 21 de dezembro de 2023.
Rosimeira Cristina Eggert
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
PARCERIA CELEBRADA
TIPO DE INSTRUMENTO: TERMO DE COLABORAÇÃO
NÚMERO DO INSTRUMENTO: 02/2023
PARTICIPES: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, inscrito no CNPJ sob nº 95.640.652/0001-05 e o LAR BENEFICENTE FREDERICO OSANAM DE IPORÁ-PR, inscrito no CNPJ sob nº 77.870.145/0001-78.
OBJETO: Cooperação financeira complementar para execução dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada, contemplando ações de atendimento a idosos abrigados, vulnerabilizados que vive sem família e/ou abandonados pela família, residente no Município de Cafezal do Sul-PR.
VALOR TOTAL DA PARCERIA: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 21/12/2023 a 31/12/2023.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 21/12/2023 a 31/01/2024.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação Orçamentária 08.003.08.241.1501.2.015. 3.3.50.43.
FORO: COMARCA DE IPORÁ – PR.
DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2023.
ASSINATURA: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA Prefeito Municipal de Cafezal do Sul e VAGNER ADRIANO PALIN Presidente do LAR BENEFICENTE FREDERICO OSANAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 490/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA – Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e na forma da Lei Municipal nº 650/2011, de 26 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 907/2020, de 18 de março de 2020,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder 03 (três) diárias e 1/2 (meia), ao Prefeito Municipal Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, inscrito na CI/RG nº 71.64.290 4/PR e CPF nº 004.895.479-10, para viagem a Brasília-DF, no dia 26 com retorno no dia 29 de dezembro de 2023, para participar de reuniões nos Gabinetes dos Deputados Federais: Luciano Ducco; Pedro Lupion; Nelsi Coquette Maria (Vermelho) e Senador Flávio Arns, para tratar de assuntos de interesses do Município.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PEROBAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA – BIÊNIO 2024/2025
Perobal, 22 de dezembro de 2023.
O presidente da Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Perobal, Milto Messias da Silva, no uso de suas atribuições estatutárias convoca os associados em dia com suas responsabilidades junto a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Perobal para participarem da eleição que definirá a Presidência no Biênio de 09 de janeiro de 2024 até 08 de janeiro de 2025. O processo eleitoral ocorrerá no dia 09 de janeiro de 2024, no Centro de Formação da Paroquia São Pedro de Perobal, às 19:00 horas.
A forma de eleição consistirá na apresentação de chapas, as quais deverão conter os cargos, os nomes completos dos candidatos correspondentes a suas respectivas autorizações individuais (modelo pode ser retirado na Avenida Paraná, nº 934, centro, na cidade de Perobal, Estado do Paraná, acompanhada de número do documento de identidade pessoal.
As chapas serão compostas por: Presidente (a), Vice-Presidente (a), Secretário (a), Vice-secretário (a), Tesoureiro (a), Vice Tesoureiro (a), Conselho fiscal e suplentes.
As inscrições das chapas deverão ser feitas mediante expediente dirigido à Comissão Eleitoral no período de 27 de dezembro de 2023 a 05 de janeiro de 2024, último dia do prazo de inscrição. Podem compor as chapas de candidatos todos os associados, desde que em pleno gozo de seus direitos estatutários e legais diante das legislações vigentes. Sendo que cada candidato somente poderá participar de uma única chapa.
A eleição será feita por voto universal, direto e secreto.
No caso de chapa única, poderá ser definido pela Comissão Eleitoral que a cédula apresentara apenas a duas alternativas: "sim" ou "não", representando que as eleições dar-se-ão por aclamação expressa à única chapa apresentada.
Fica designada Comissão Eleitoral constituída pelos associados: Helena Priuli, Simão Augustinho Evanchuca, Olímpio Augustinho, Osmar Priuli e Maria Helena Ribeiro Duarte.
Milto Messias da Silva
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 177/2023
Abre crédito suplementar por cancelamento de dotação embasado no disposto nos artigos 165, § 2º, 166, § 3º, I, ambos da Constituição Federal e artigo 17, § 3º, da Lei 2.446/2022 e artigo 4º, § 3º, da Lei 2.469/2022, e dá outras providências.
HENRIQUE DOMINGUES, prefeito municipal de Cidade Gaúcha, no uso de minhas atribuições legais,
DECRETA:
Art. 1º Fica, nos termos do disposto nos artigos 165, § 2º, 166, § 3º, I, ambos da Constituição Federal e artigo 17, § 3º, da Lei 2.446/2022 e artigo 4º, § 3º, da Lei 2.469/2022, aberto no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), com a seguinte ordem classificatória:
02 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
02.01 DIVISÃO DE SERVIÇOS DE GABINETE DO PREFEITO
Ft Fc 0412211002022 Desenvolvimento Municipal
000 93 3.1.90.13 Contribuições patronais 5.000,00
03.01 SEC. MUN. DE ADM., HABITAÇÃO E ENGENHARIA
03.01 ADMINISTRAÇÃO GERAL
Ft Fc 0412212042003 Assessoramento Administrativo
002 2657 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 45.000,00
04 SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS
04.01 ADMINISTRAÇÃO GERAL
Ft Fc 0412312102005 Coordenação Administrativa
000 277 3.1.90.13 Obrigações patronais 13.000,00
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ft Fc 1030112322032 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
303 922 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 200.000,00
Ft Fc 1030112324034 Atividades de saúde com atenção básica
495 1066 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 45.000,00
07 SEC. ED., CULT. E ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS
07.01 DIVISÃO DE ED. INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL
Ft Fc 1236112452045 Manutenção do Ensino Fundamental
000 1306 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 327.000,00
101 1353 3.1.90.13 Contribuições patronais 285.000,00
09.01 SEC. MUN. DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PUB.
DIVISÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERV. PÚBLICOS
Ft Fc 1545212622063 Manut. da Div. de Viação, Serv. Urb. e Limp. Púb.
000 1890 3.1.90.13 Contribuições patronais 20.000,00
Art. 2º Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, será utilizado como recurso o cancelamento parcial dos recursos orçamentários das seguintes dotações:
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
06.01 DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ft Fc 1012212312031 Administração Geral de Saúde
000 797 3.3.90.30 Material de Consumo 160.000,00
06.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ft Fc 1030112322032 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
303 940 3.1.90.13 Contribuições patronais 50.000,00
504 944 3.1.90.13 Contribuições patronais 300.000,00
07 SEC. ED., CULT. E ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS
07.01 DIVISÃO DE ED. INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL
Ft Fc 1236112452045 Manutenção do Ensino Fundamental
102 1319 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 60.000,00
103 1326 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 160.000,00
1036 1344 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 210.000,00
Art. 3º O presente crédito adicional suplementar por cancelamento, não contará no limite estabelecido para tais créditos adicionais suplementares, conforme estabelecido no artigo 17, § 3º, da Lei 2.446/2022 e artigo 4º, § 3º, da Lei 2.469/2022.
Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições. Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 22 de dezembro de 2023.
HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 67/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2023
1º TERMO ADITIVO
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA/PR
CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
CLAUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a fonte de recursos do presente procedimento de inexigibilidade, da fonte nº 102, até então utilizada, passando a ser utilizada a fonte nº 1000, após a celebração do presente termo, isto em face de questões internas financeiras municipais.
CLAUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes com a execução objeto deste Aditivo, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:
Red. 282 06.001.12.122.1012.2.152.3.3.90.30.00 - FONTE 1000 - R\$124.932,15
CLAUSULA TERCEIRA: As partes contratadas ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data da assinatura: 21/12/2023.
EVERTON BARBIERI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 366/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: ADJUDICA E HOMOLOGA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 004/2023, de 10 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - Fica Adjudicado em favor da empresa: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, o resultado do Processo Licitatório nº 104/2023 – Pregão Eletrônico nº 41/2023.
Art. 2º - Fica Homologado em favor da empresa: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, vencedora do certame, perfazendo um montante de R\$ 283.800,00 (duzentos e oitenta e três mil e oitocentos reais), o resultado do Processo Licitatório nº 104/2023 – Pregão Eletrônico nº 41/2023, que tem como objeto a aquisição de uma Van 0km, para atender a Sec. de Ação Social.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 367/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: ADJUDICA E HOMOLOGA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 004/2023, de 10 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - Fica Adjudicado em favor da empresa: JOSÉ FARIAS DOS SANTOS ME, o resultado do Processo Licitatório nº 108/2023 – Pregão Presencial nº 43/2023.
Art. 2º - Fica Homologado em favor da empresa: JOSÉ FARIAS DOS SANTOS ME, vencedora do certame, perfazendo um montante de R\$ 738.399,03 (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e três centavos), o resultado do Processo Licitatório nº 108/2023 – Pregão Presencial nº 43/2023, que tem como objeto a aquisição de material de limpeza para atender os departamentos do Município.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 368/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: ADJUDICA E HOMOLOGA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 004/2023, de 10 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - Fica Adjudicado em favor das empresas: A. TECILLA & CIA LTDA ME; e L. J. MECÂNICA PARANÁ LTDA resultado do Processo Licitatório nº 110/2023 – Pregão Presencial nº 45/2023.
Art. 2º - Fica Homologado em favor das empresas: A. TECILLA & CIA LTDA ME, vencedora dos itens: (01 ao 23, 31 ao 36, 41 ao 82, 84 ao 89, 95 ao 170, 178 ao 182, 194, 202 ao 208, 211, 213 ao 218 e 223), perfazendo um montante de R\$ 641.869,19 (seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); e L. J. MECÂNICA PARANÁ LTDA, vencedora dos itens: (24 ao 30, 37 ao 40, 83, 90 ao 94, 171 ao 177, 183 ao 193, 195 ao 201, 209, 210, 212, 219, 220, 221, 222 e 224), perfazendo um montante de R\$ 150.269,59 (Cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o resultado do Processo Licitatório nº 110/2023 – Pregão Presencial nº 45/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças para parte elétrica automotiva, para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em veículos de qualquer natureza, (carros, caminhões, ônibus, micro-ônibus, pá-carregadeira, trator, patrola e etc.), do Município de Cafezal do Sul.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 369/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: ADJUDICA E HOMOLOGA O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o resultado apresentado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 004/2023, de 10 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - Fica Adjudicado em favor da empresa: A. TECILLA & CIA LTDA ME, o resultado do Processo Licitatório nº 111/2023 – Pregão Presencial nº 46/2023.
Art. 2º - Fica Homologado em favor da empresa: A. TECILLA & CIA LTDA ME, vencedora do certame, perfazendo um montante de R\$ 306.448,00 (trezentos e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais), o resultado do Processo Licitatório nº 111/2023 – Pregão Presencial nº 46/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra de parte elétrica automotiva, para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em veículos de qualquer natureza, (carros, caminhões, ônibus, micro-ônibus, pá-carregadeira, trator, patrola e etc), do Município de Cafezal do Sul.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 370/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023 – MODALIDADE DISPENSA Nº 33/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto nº 006/2023, de 11 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - A ratificação do ato da Presidente da Comissão de Licitação, que declarou dispensável a licitação, nestes termos:
-Processo de Licitação: nº 120/2023
-Modalidade Dispensa: nº 33/2023
-Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza em toda a área urbana da sede do Município de Cafezal do Sul, em caráter emergencial, conforme o Decreto 059/2023, visando a campanha ao combate ao mosquito Aedes Aegypti – Secretária de Saúde.
Art. 2º - Fica adjudicado o objeto a empresa: BIG CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, perfazendo um montante de R\$ 29.120,00 (vinte e nove mil e vinte reais).
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 371/2023, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2023 – MODALIDADE DISPENSA Nº 34/2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto nº 006/2023, de 11 de janeiro de 2023,
DECRETA:
Art. 1º - A ratificação do ato da Presidente da Comissão de Licitação, que declarou dispensável a licitação, nestes termos:
-Processo de Licitação: nº 125/2023
-Modalidade Dispensa: nº 34/2023
-Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de itens para manutenção da decoração do Natal 2023.
Art. 2º - Fica adjudicado o objeto a empresa: J. SMAK MELO & CIA LTDA, perfazendo um montante de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul
Estado do Paraná
C.N.P.J. Nº 95.640.652/0001-05
Av. Italo Orcelli - Fone: (041)3655-8000 - CEP:87565000 - Cafezal do Sul - PR
E-mail: administracao@cafezalodosul.pr.gov.br

DECRETO Nº 365/2023 de 20 de dezembro de 2.023

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 958/2022 de 14/12/2022.
DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR para o exercício de 2023, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para atendimento das seguintes Dotações Orçamentárias.
Suplementação
02 GOVERNO MUNICIPAL
02.001 GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.1100.2.002 - ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
3 3.3.90.14.00.00 000 DIÁRIAS - CIVIL 6.000,00
Total Suplementação: 6.000,00
Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos da redução parcial das classificações orçamentárias seguintes:
Redução
02 GOVERNO MUNICIPAL
02.001 GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.1100.2.002 ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
1 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 6.000,00
Total Redução: 6.000,00
Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal e anexos da LDO e PPA vigentes.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de dezembro de 2.023
MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 269
DE 22 de dezembro de 2023
SÚMULA: Dispõe sobre a atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município – para o exercício 2024.*
O Prefeito Municipal de Douradina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos § 1º, do artigo 431, do Código Tributário Municipal e que o acumulado mensal dos últimos 12 meses da Selic corresponde a 13,29%.
D E C R E T A :
Art. 1º - Fica atualizada a UFM – Unidade Fiscal do Município – para o exercício 2024, correspondendo ao valor de R\$ 76,31 (setenta e seis reais e trinta e um centavos).
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.
Paço Municipal de Douradina, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2023.
Oberdan José de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Estado do Paraná
CNPJ: 76.404.136/0001-29
AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA DE NOVEMBRO/2023
RELATÓRIO DE VIAGEM
NOME SERVIDOR: ANDRE LUIZ FERNADES
MATRÍCULA: 202205
RG: 8.707.702-0
DESTINO/UF: ARARUNA
SAÍDA: 11:14H 21/12/2023
RETORNO: 17:17H 21/12/2023
MEIO DE TRANSPORTE: VAM BBT4699
CUSTO APROXIMADO: R\$160,00
Pagamento de 1/8 (UM OITAVO) diárias, conforme Lei Municipal nº. 1.495/09 de 09 de setembro de 2009, na importância de R\$45,32 (QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) como reembolso de despesas de viagem realizada até o município de ARARUNA, para TRANSPORTAR PACIENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO.
ANGELA MARIA DE ALMEIDA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PAULO ARMANDO SILVA ALVES
PREFEITO
Recebi em ___/___/___
DEFERIDO []
INDEFERIDO []

Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul
Estado do Paraná
C.N.P.J. 95.640.652/0001-05
Av. Italo Orelli - Fone: (044)3655-8000 - CEP: 87565000 - Cafezal do Sul - PR
E-mail: administracao@cafezaldosul.pr.gov.br
DECRETO nº 352/2023 de 13 de dezembro de 2023
SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 958/2022 de 14/12/2022.
Decreta:
Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atendimento das seguintes Dotações Orçamentárias.
Suplementação
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
05.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
05.001.10.301.1500.2.022 ATENDIMENTO DA SAÚDE
583 3.371.70.00.00 211 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PUBLICO 30.000,00
Total Suplementação: 30.000,00
Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos da redução parcial das classificações orçamentárias seguintes:
Redução
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
05.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
05.001.10.301.1500.2.02 ATENDIMENTO DA SAÚDE
91 3.1.90.11.00.00 211 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 30.000,00
Total Redução: 30.000,00
Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal e anexos da LDO e PPA vigentes.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023
MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul
Estado do Paraná
C.N.P.J. 95.640.652/0001-05
Av. Italo Orelli - Fone: (044)3655-8000 - CEP: 87565000 - Cafezal do Sul - PR
E-mail: administracao@cafezaldosul.pr.gov.br
DECRETO nº 355/2023 de 19 de dezembro de 2023
SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 958/2022 de 14/12/2022.
Decreta:
Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR para o exercício de 2023, no valor de R\$ 486,58 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para atendimento das seguintes Dotações Orçamentárias.
Suplementação
02 GOVERNO MUNICIPAL
02.001 GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.1100.2.002 ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
585 3.1.90.13.00.00 1015 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 486,49
04 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04.003 ENCARGOS GERAIS
04.003.28.846.1201.0.003 DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DE SALDOS DE CONVÊNIOS E CONGE 0,09
584 3.3.90.93.00.00 138 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Total Suplementação: 486,58
Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior para as fontes:
Fonte Descrição Valor
3138 (138) PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE - saldo exerc. a 0,09
51015 (1015) Cessão Onerosa - Pré-Sai - Lei nº 13.885/2019 - exerc. ant. 486,49
Total 486,58
Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal e anexos da LDO e PPA vigentes.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Paço Municipal de Cafezal do Sul, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023
MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2022
TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2022 CELEBRADO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DOURADINA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - PR
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE DOURADINA, inscrita no CNPJ nº 78.200.110/0001-94, com sede na avenida Barão do Rio Branco, 767, CEP 87.485-000, nesta cidade, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Sr. OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agente público, portador da C. I. R. G. nº. 4.419.431-7 SSP/PR e do CPF/MF sob o nº. 623.228.189-08, residente e domiciliado na Rua Domingos Cervinhani, nº. 420 Parque Agostinho, nesta Cidade.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - PR, inscrita no CNPJ sob nº 02.184.137/0001-79, com sede na Rua Eduardo Reis, nº 240, CEP 87.485-000, em Douradina - PR, representada por seu Presidente, Senhor DUBERLEI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 035.807.459-21, residente e domiciliado na Rua Honorário nº 164, CEP 87.485-000, em Douradina - PR.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao TERMO DE FOMENTO Nº 01/2022, sujeitando-se às normas disciplinares da Lei nº 13.019/2014, e às seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº 01/2022, nos termos do artigo 55 da Lei 13.019/2014 e a alteração do plano de trabalho, nos termos do artigo 57 da mesma Lei.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado prazo de vigência do Termo de Fomento nº 01/2022 até o dia 31 de dezembro de 2024.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: Fica alterado no Plano de Trabalho e acrescido à parceria o valor de R\$ 182.434,00 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais).
CLÁUSULA QUARTA - DA INALTERABILIDADE: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento nº 03/2021.
E, por estarem assim justas e pactuadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surtam um só efeito.
Douradina - PR, em 22 de dezembro de 2023.
OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Douradina - PR
PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Presidente da APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina - P.

SAMU 192
NOROESTE PR
CIUENP
Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná
ESTADO DO PARANÁ
Processo Administrativo nº 55/20222 - Pregão Presencial nº 37/2022
Contratante: CIUENP - Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná - SAMU 192 - Noroeste do Paraná, CNPJ nº 15.718.459/0001-00, situado na Rua Rui Ferraz de Carvalho, nº 4.322, Centro, na cidade de Umuarama/PR.
Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, Inscrição Estadual nº 108.383.949.112, estabelecida na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1.376 - Cidade Monções - CEP 04.571-936.
Objeto: celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Fomento nº 28/2023, celebrado junto às empresas TELEFÔNICA BRASIL S/A, pelo período de mais 12 (doze) meses, tendo em vista a total necessidade da continuidade da contratação e incluindo no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sem entretanto, aumento ou diminuição dos valores contratuais acordados, tendo em vista o fato da quantidade adquirida poder ser alterada conforme a Lei. , o que fora feito no Processo Administrativo nº 55/20222, Pregão Presencial nº 37/2022, e se pretende realizar com a celebração do presente Termo Aditivo Contratual.
Umuarama/PR, 22 de Dezembro de 2023.
MARCO ANTONIO FRANZATO
PRESIDENTE DO CIUENP

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
TERMO ADITIVO Nº 07/2023
TERMO ADITIVO Nº 03 (DA LICITAÇÃO)
PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020
SÚMULA: Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2020 com a empresa para cessão de direito de uso de conjunto de softwares integrados de gestão pública, com acesso simultâneo ilimitado, incluindo a migração de dados, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência e Memorial Descritivo constantes do Anexo I, do Edital do PP nº 01/2020.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 00.949.401/0001-92, com sede à Avenida Brasil, 2580, Centro, em Cruzeiro do Oeste/PR, neste ato representada por seu Presidente CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº. 6.998.234-4 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 022.106.269-60, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SYSMAR INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.850.753/0001-96, neste ato representada pelo Sr. RUDNEI LUCIANO FERREIRA, inscrito no CPF/MF nº 033.240.719-50, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, perante as testemunhas nomeadas e firmadas, tendo em vista o processo administrativo nº 02/2020 e ainda o que dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93, resolvem aditar o Contrato nº 11/2020, celebrado em 30 de dezembro de 2020, por meio do presente TERMO ADITIVO.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando declaração de intenção de renovação do contrato encaminhada pela CONTRATADA em 23/11/2023 e anexa ao presente termo aditivo bem como deferimento da solicitação pelo Presidente do Poder Legislativo por meio do memorando nº 186/2023, ficam alterados os quantitativos (valor) e os prazos nos termos da Cláusula Segunda do presente Termo Aditivo, referentes ao Contrato nº 11/2020, por um período adicional de 12 (doze) meses.
CLÁUSULA SEGUNDA: Considerando a necessidade de aditamento de prazo e consequentemente valor, nos termos do Contrato nº 11/2020, estes ficam alterados na forma e valor a seguir, tendo em vista a variação acumulada em 12 (doze) meses, tendo como período base o mês de novembro de 2023, ficando o INPC, em seu índice geral, o valor acumulado de 3,85%, conforme tabela oficial emitida pelo IBGE anexa ao presente processo:
Lote Item Serviço/Produto Marca Unid. Qtde Preço Preço Total
1 2 SISTEMA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO, TESOURARIA, PPA E PÇA SYSMAR/EQUIPLANO SERV 12 2.269,464 27.233,9568
1 3 SISTEMA DE RH E FOLHA DE PAGAMENTO SYSMAR/EQUIPLANO SERV 12 1.533,4491 18.401,3892
1 4 SISTEMA DE COMPRAS E EQUIPLANO SERV 12 956,8739 11.482,4868
LICITAÇÕES: EQUIPLANO
1 5 SISTEMA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO SYSMAR/EQUIPLANO SERV 12 956,8739 11.482,4868
1 6 SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SYSMAR/EQUIPLANO SERV 12 956,8739 11.482,4868
1 7 SISTEMA DE BACKUP SYSMAR/EQUIPLANO SERV 12 956,8739 11.482,4868
TOTAL 7.630,43 91.565,31
CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo está fundamentado no art. 65, inciso I, alínea b, § 1º da Lei 8.666/93 e art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93.
CLÁUSULA QUARTA: As dotações orçamentárias para as despesas decorrentes do presente Termo Aditivo decorrerão por conta da seguinte verba orçamentária: 01.001.01.031.0001.2.001.3.3.90.40.06.00.
CLÁUSULA QUINTA: O prazo de vigência do referido contrato prorrogar-se-á a partir da finalização da vigência do mesmo por um prazo adicional de 12 (doze) meses.
CLÁUSULA SEXTA: Ratificam-se todas as demais cláusulas do contrato original.
E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual valor e teor, que vai assinado por todos, juntamente com as testemunhas firmadas.
Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.
CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA
RUDNEI LUCIANO FERREIRA
SYSMAR INFORMÁTICA LTDA - ME
TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05
Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ESTADO DO PARANÁ
QUARTO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 03/2021
TERMO ADITIVO Nº 05 AO TERMO DE FOMENTO Nº 03/2021 CELEBRADO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DOURADINA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - PR
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE DOURADINA, inscrita no CNPJ nº 78.200.110/0001-94, com sede na avenida Barão do Rio Branco, 767, CEP 87.485-000, nesta cidade, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Sr. OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agente público, portador da C. I. R. G. nº. 4.419.431-7 SSP/PR e do CPF/MF sob o nº. 623.228.189-08, residente e domiciliado na Rua Domingos Cervinhani, nº. 420 Parque Agostinho, nesta Cidade.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - PR, inscrita no CNPJ sob nº 02.184.137/0001-79, com sede na Rua Eduardo Reis, nº 240, CEP 87.485-000, em Douradina - PR, representada por seu Presidente, Senhor PAULO HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 040.038.059-50, residente e domiciliado na Rua Níla Lima Machado, nº 135, CEP 87.485-000, em Douradina - PR.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao TERMO DE FOMENTO Nº 03/2021, sujeitando-se às normas disciplinares da Lei nº 13.019/2014, e às seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº 03/2021, nos termos do artigo 55 da Lei 13.019/2014 e a alteração do plano de trabalho, nos termos do artigo 57 da mesma Lei.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado prazo de vigência do Termo de Fomento nº 03/2021 até o dia 31 de dezembro de 2024.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: Fica alterado no Plano de Trabalho e acrescido à parceria o valor de R\$ 201.838,63 (duzentos e um mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).
CLÁUSULA QUARTA - DA INALTERABILIDADE: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento nº 03/2021.
E, por estarem assim justas e pactuadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surtam um só efeito.
Douradina - PR, em 22 de dezembro de 2023.
OBERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Douradina - PR
PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Presidente da APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina - P.

ANEXO I - CONOGRAMA DE DESEMBOLSO
5-CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - CEDENTE
Meta 1º MÊS 2º MÊS 3º MÊS 4º MÊS
Pagamento de profissional e todas as demais despesas relacionadas no plano de aplicação
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 24.573,19 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
Meta 5º MÊS 6º MÊS 7º MÊS 8º MÊS
Pagamento de profissional e todas as demais despesas relacionadas no plano de aplicação
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
Meta 9º MÊS 10º MÊS 11º MÊS 12º MÊS
Pagamento de profissional e todas as demais despesas relacionadas no plano de aplicação
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)
R\$: 16.115,04 (dezeesseis mil cento e quinze reais e quatro centavos)

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
TERMO ADITIVO Nº 08/2023
TERMO ADITIVO Nº 03 (DA LICITAÇÃO)
PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020
SÚMULA: Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020 com a empresa para prestação de serviços de implantação, hospedagem e treinamento de sistema online (web) informatizado de gestão de processos legislativos e administrativos com sistema de assinaturas digitais tipo A1 e A3 certificado pela ICP-Brasil, registro da atuação dos vereadores, ouvidoria, aplicativo para celulares Android e iOS, incluindo a implantação de portal web com transmissão ao vivo das sessões plenárias, através de licença de uso temporário de softwares e e-mails, conforme descrito no Termo de Referência e Memorial Descritivo constante do Anexo I, do Edital do PP nº 02/2020.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 00.949.401/0001-92, com sede à Avenida Brasil, 2580, Centro, em Cruzeiro do Oeste/PR, neste ato representada por seu Presidente CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº. 6.998.234-4 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 022.106.269-60, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.476.831/0001-22, , neste ato representada pelo Sr. SILVIO CAETANO, inscrito no CPF/MF nº 020.905.779-32, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, perante as testemunhas nomeadas e firmadas, tendo em vista o processo administrativo nº 63/2020 e ainda o que dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93, resolvem aditar o Contrato nº 12/2020, celebrado em 30 de dezembro de 2020, por meio do presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando declaração de intenção de renovação do contrato encaminhada pela CONTRATADA em 17/11/2023 e anexa ao presente termo aditivo bem como deferimento da solicitação pelo Presidente do Poder Legislativo por meio do memorando nº 187/2023, ficam alterados os quantitativos (valor) e os prazos nos termos da Cláusula Segunda do presente Termo Aditivo, referentes ao Contrato nº 12/2020, por um período adicional de 12 (doze) meses.
CLÁUSULA SEGUNDA: Considerando a necessidade de aditamento de prazo e consequentemente valor, nos termos do Contrato nº 12/2020, estes ficam alterados na forma e valor a seguir, tendo em vista a variação acumulada em 12 (doze) meses, tendo como período base o mês de novembro de 2023, ficando o INPC, em seu índice geral, o valor acumulado de 3,85%, conforme tabela oficial emitida pelo IBGE anexa ao presente processo:

Table with 7 columns: Lote, Item, Serviço/Produto, Marca, Unid., Qtde, Preço, Preço Total. Includes items like SISTEMA BACKUP, MODULO PROTOCOLO LEGISLATIVO, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Termo Aditivo está fundamentado no art. 65, inciso I, alínea b, § 1º da Lei 8.666/93 e art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA: As dotações orçamentárias para as despesas decorrentes do presente Termo Aditivo decorrerão por conta da seguinte verba orçamentária: 01.001.01.031.0001.2.001.3.3.90.40.06.00.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de vigência do referido contrato prorrogar-se-á a partir da finalização da vigência do mesmo por um prazo adicional de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEXTA: Ratificam-se todas as demais cláusulas do contrato original.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual valor e teor, que vai assinado por todos, juntamente com as testemunhas firmadas.

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

SILVIO CAETANO
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

TESTEMUNHAS:
Lucas Gilberto Pereira de Carvalho
CPF: 070.346.199-05

Hugo Bortolon Duarte
CPF: 009.014.109-18

Cruzeiro do Oeste - PR, dia 21 de dezembro de 2023.

CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



RESOLUÇÃO Nº 114/2023

Regulamento, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Américo 12º Regional de Saúde - CISA, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Américo 12º Regional de Saúde - CISA, no uso de suas atribuições legais, consultados os membros da Diretoria Administrativa, com anuência da Assembleia de Prefeitos, **REGULAMENTA** as normas e procedimentos a serem adotados por ocasião dos processos licitatórios e contratações no âmbito da administração:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO II - DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	5
CAPÍTULO III - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO	6
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO	8
CAPÍTULO V - DO CONTROLE INTERNO E DA ACESSORIA JURÍDICA	13
CAPÍTULO VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	14
CAPÍTULO VII - DO CATALOGO ELETRÔNICO	17
CAPÍTULO VIII - DOS BENS DE LUXO	18
CAPÍTULO IX - DA PESQUISA DE PREÇO	19
CAPÍTULO X - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	23
CAPÍTULO XI - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	25
CAPÍTULO XII - DO REGISTRO DE PREÇOS	27
CAPÍTULO XIII - DO CREDECENCIAMENTO	33
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	38

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução promove a regulamentação geral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Américo 12º Regional de Saúde - CISA.

Art. 2º O disposto neste regulamento abrange todos os órgãos da administração do CISA.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
I – administração pública: a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – administração: órgão ou entidade por meio do qual a administração pública atua e desempenha suas atividades;

III – atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir e atestar o cumprimento dos resultados previstos pela administração nas contratações públicas, bem como subsidiar a instrução processual necessária para a formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV – agente público: todo indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em outra forma jurídica integrante da administração pública;

V – autoridade competente: agente público específico dirigente do CISA, com poder de decisão estabelecido pela lei, protocolo de intenções, contrato de consórcio, estatuto social da entidade ou exercido por delegação através de resolução ou ato específico ou prolação nas hipóteses expressamente permitidas;

VI – servidor efetivo: são agentes públicos específicos formalmente nomeados, após a devida aprovação em concurso público, para ocupar cargos públicos efetivos de

natureza estatutária, criado por lei específica e vinculados originalmente a órgãos ou entidades públicas autônomas e distintos do CISA, que podem ou não integrar os entes consorciados;

VII – empregado público do CISA: são agentes públicos específicos contratados pelo próprio consórcio, para ocupar os empregos públicos devidamente descritos no estatuto social do CISA, todos eles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou empregados públicos ou servidores efetivos, cedidos formalmente de outros órgãos ou entidades públicas ao consórcio, mediante assinatura de termo de cooperação técnica e cessão formal, que após as formalidades legais passem a compor o quadro de pessoal do consórcio;

VIII – agente de contratação: são empregados públicos do próprio CISA ocupantes dos empregos públicos previstos no estatuto social do CISA, ou empregado público ou servidor efetivo cedido formalmente de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica e cessão formal, que serão devidamente designados pela autoridade competente, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IX – pregoeiro: agente de contratação com atuação em licitações na modalidade pregão;

X – equipe de apoio: conjunto de empregados públicos do CISA, conforme definição prevista nesta resolução, que serão responsáveis em subsidiar o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação no trâmite licitatório, atuando desde a fase preparatória até a homologação;

XI – comissão de contratação: conjunto de empregados públicos do CISA, conforme definição prevista nesta resolução, designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, em substituição ao agente de contratação e/ou pregoeiro, ocupantes de diversos setores, para atuar em licitações de bens ou serviços especiais.

Art. 4º A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do Coordenador Geral e/ou Presidente do Consórcio.

Art. 5º Após a elaboração da minuta de edital, o referido expediente será encaminhado à assessoria jurídica do CISA para análise da legalidade e, estando em conformidade, será submetida à apreciação da autoridade competente para aprovação e assinatura, com posterior encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

Parágrafo único. Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas com fundamento nos respectivos estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pela unidade requisitante.

Art. 6º O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, serão de responsabilidade do Coordenador Geral e/ou Presidente do Consórcio, após manifestação dos agentes de contratação e parecer da assessoria jurídica.

Art. 7º Os documentos emitidos sem prazo de validade deverão ser apresentados com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 8º É de responsabilidade do órgão requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à assessoria jurídica ou ao órgão de controle interno do CISA a análise de tais elementos.

Art. 9º Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a administração pública poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, quando da designação do empregado público do CISA ou do terceiro que auxilie, as condições da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10. Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contrato, desde que observadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 11. Em havendo Plano de Contratação Anual (PCA), conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos da administração direta e indireta, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orientadoras.

Art. 12. Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

I – objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual (PCA);
II – despesa autorizada pelo Coordenador Geral, após indicação pelo setor competente;
III – nas situações com valor acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) caberá a autorização do(a) Presidente do Consórcio.

CAPÍTULO III - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 13. Para condução da licitação, a autoridade competente designará, por resolução, o agente de contratação e/ou pregoeiro, entre empregados públicos do CISA, conforme definição prevista nesta resolução, para:
I – tomar decisões acerca do procedimento licitatório, em relação a que for de sua competência;

II – acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde o início até a homologação;

III – impulsionar o procedimento licitatório sempre que necessário, inclusive informar a autoridade competente qualquer atraso do responsável pela fase preparatória da licitação, podendo colaborar e contribuir com informações relevantes na fase de planejamento;

IV – executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, inclusive recomendando providências às autoridades competentes.

§ 1º O agente de contratação e/ou pregoeiro deverá acompanhar a fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

§ 2º O agente de contratação e/ou pregoeiro, sempre que considerar necessário, poderá requerer à assessoria jurídica o auxílio, através de solicitação, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada.

§ 3º O agente de contratação e/ou pregoeiro poderá ser auxiliado, quando houver necessidade, por equipe de apoio constituída por no mínimo 2 (dois) membros.

§ 4º Nas licitações na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.

Art. 14. O certame será conduzido pelo agente de contratação e/ou pregoeiro a depender da modalidade adotada, com o auxílio da equipe de apoio, quando designada, sendo que aqueles terão, em especial, as seguintes atribuições:

I – coordenar o processo licitatório, promovendo diligências, conforme o caso, observado o grau de prioridade da contratação;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, podendo requisitar ao responsável pela elaboração dos documentos preliminares, subsídios formais para a tomada de decisão;

III – conduzir a sessão pública presencial ou na internet;

IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V – dirigir a etapa de lances;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – analisar a admissibilidade dos recursos, podendo, em tal caso, exercer o juízo de retratação no prazo de 3 (três) dias úteis, findo o qual deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à deliberação da autoridade superior;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – conduzir e delimitar os trabalhos da equipe de apoio, quando designada;

X – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

XI – encaminhar à equipe de apoio, quando designada, os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

XII – solicitar, a qualquer tempo, manifestação da assessoria jurídica ou do controle interno acerca do certame;

XIII – encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior e propor a adjudicação, homologação e confecção das atas ou contratos administrativos;

XIV – efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da lei;

XV – manter a numeração sequencial dos editais de licitação e contratos administrativos;

XVI – garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação.

Art. 15. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, na forma desta Resolução, não atuando na aquisição de bens e serviços comuns.

§ 1º Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação será a responsável por todas as licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo.

§ 3º A comissão de contratação possuirá as atribuições do agente de contratação e/ou pregoeiro, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução.

§ 4º Conforme o caso, a comissão poderá requerer a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o CISA deverá observar o seguinte:

I – considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado por meio de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II – atender ao princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III – avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 17. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor e fiscal do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

I – gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II – fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a

quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa.

Parágrafo único. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 18. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – providenciar a publicação tempestiva do extrato do contrato e/ou da ata de registro de preços;

II – conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pelo CISA, e da indicação formal de preposto pelo contratado;

III – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe o artigo anterior;

IV – controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o adiamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;

V – controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI – adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII – receber ou formular os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro: revisão, reajuste e repactuação, bem como encaminhar para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII – verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX – deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X – emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

XII – acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII – manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

XIV – efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada nos sistemas aplicáveis, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

XV – constituir relatório final, de que trata a alínea “d”, inciso V, § 3º, do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato e juntado ao respectivo processo a cada vigência e prorrogação, tais como:

- a) se os prazos de execução e da qualidade demandada foram atendidos;
- b) intercorrências e encaminhamentos dados;
- c) existência de sanção aplicada e sua natureza;
- d) necessidade de fiscalização e frequência da determinação de providências e respectivo atendimento;

- e) qualidade e quantidade dos recursos materiais entregues/utilizados;
- f) adequação e qualidade dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- g) cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;
- h) satisfação do público usuário e dos Municípios consorciados.

Art. 19. Para cada contrato será previamente designado um fiscal e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, um substituto, mediante resolução, cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

I – promover a atuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da obra, serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

III – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IV – anotar no histórico de eventos do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, juntando documentos, registrando telefonemas, fazendo anotações e demais documentos e comunicações realizadas com o contratado relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização, determinando o que for necessário para a regularização das falhas ou dos defeitos observados, incluindo a emissão de notificações com estipulação de prazo para correção;

V – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VII – fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, encaminhar ao gestor do contrato, para ratificação;

VIII – executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico;

VIII – fiscalizar a execução do contrato/ata, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença;

IX – comunicar o gestor do contrato, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do contrato sob sua responsabilidade, para nova contratação ou prorrogação;

X – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e demais encargos dos empregados celetistas da contratada, que estejam lotados na sede ou unidades do CISA, em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra, em especial:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;

k) cumprimento das demais obrigações previstas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Parágrafo único. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração.

Art. 20. O fiscal técnico caberá o recebimento provisório e ao gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo.

§ 1º O recebimento provisório será efetuado em caráter experimental para verificação do objeto recebido em termo de aceitação, existência e operatividade, sendo lançado no sistema no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após sua efetiva entrega.

§ 2º O recebimento definitivo será conferido após verificação da qualidade e quantidade do material e, conseqüente aceitação, de modo permanente, e deverá ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento provisório.

Art. 21. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmando termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE INTERNO E DA ACESSORIA JURÍDICA

Art. 22. O controle interno prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio e à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos, em todas as fases da licitação, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – verificação e o acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empelhos ao atingimento de seus objetivos;

II – desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da administração envolvidos nos processos de contratações;

III – homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;

IV – efetuar análise e estudo de casos propostos pelo agente de contratação e pela comissão de contratação, conforme a hipótese.

Art. 23. A assessoria jurídica prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos sempre que formalmente solicitado.

Art. 24. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, às condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Parágrafo único. Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos e editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelo CISA.

Art. 25. Salvo solicitação expressa da autoridade competente, não serão submetidos à assessoria jurídica os processos de contratação que:
I – sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal nº 14.133, 2021 nos incisos I e II do art. 75;

II – cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III – sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

CAPÍTULO VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 26. A elaboração do estudo técnico preliminar é obrigatória para a contratação de bens e serviços de caráter peculiar, sendo de responsabilidade da unidade requisitante, podendo se fazer valer da indicação de comissão nomeada por meio de portaria ou ato próprio.

Art. 27. Fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar pelo CISA nas seguintes hipóteses:

I – produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e organizatória dos Entes Consorciados;

III – outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade, inviabilidade ou ineficiência do CISA realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do estudo técnico preliminar para as seguintes contratações, dentre outras:

- I – café;
- II – água mineral e bebedouros;
- III – materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;
- IV – medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares;
- V – álcool em gel e líquido;
- VI – fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;
- VII – papel higiênico e papel toalha;
- VIII – suprimentos para impresso;
- IX – materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – fraldas geriátricas e infantis;
- XI – açúcares e adoçantes;
- XII – materiais odontológicos;
- XIII – materiais ambulatoriais gerais;

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

observação a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 41. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo federal e estadual, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou outros correlatos, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive do próprio CISA, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observando e registrando, se for o caso, o índice de atualização de preços correspondente;

III – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

V – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

VI – utilização de portais de compras governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e, Portal de Informações para Todos do TCE/PR, Atas de Registro de Preço, aplicativo Menor Preço Compras Paraná, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e demais formas de consulta, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso II, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais ou certificado pelo empregado público do CISA, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III – condições da execução do objeto da pesquisa de preços;

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 42. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto mínimo de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 2 (dois) ou mais dos parâmetros de que trata o art. 41, considerados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada.

Art. 43. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO X - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 44. É dispensável a licitação no âmbito do CISA nos termos do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os limites dos valores referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo CISA, conforme disposto no § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do caput c/c § 2º do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 45. O procedimento de dispensa de licitação será instruído, independentemente de sua ordem de alocação no processo administrativo, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – pesquisa de preços;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 46. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do processo administrativo e inclusive concomitante à realização da pesquisa de preços pelo CISA.

Art. 47. No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, c/c § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensado:

I – totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do art. 70, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – a manifestação jurídica no processo administrativo;

III – a divulgação prevista no art. 45 desta Resolução.

Parágrafo único. Deverá ser observado na integralidade o procedimento do art. 44 desta Resolução, que não é dispensado neste artigo.

Art. 48. As contratações até o valor previsto no § 2º, do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser realizada somente através de nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, sem necessidade de instauração de processo administrativo, dispensados os requisitos dos artigos 45, 46 e 47 desta Resolução.

Art. 49. Poderá o CISA, nos termos dos artigos 47 e 48 desta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que seja garantida a possibilidade de reembolso ao consórcio público.

Art. 50. Os valores de dispensa de licitação previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XI - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 51. A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril

de 2021, sendo que se aplica nas locações supletivamente à Lei Federal 8.245/1991.

Art. 52. O termo de referência para locação de imóveis deverá ser instruído pelo CISA com as seguintes informações e documentos:

I – a certificação do departamento de patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II – a comprovação da inviabilidade de utilização ou do compartilhamento de imóvel já pertencente ou à disposição do CISA, conforme as características dos serviços que se pretende oportunizar no local;

III – justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

IV – requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento, dentre outros;

V – cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;

VI – oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;

VII – justificativa firmada pelo Coordenador Geral do Consórcio, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, considerando a predominância do interesse público;

VIII – informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;

IX – indicação do fiscal e gestor do contrato, nos termos de manual específico;

X – relatório de vistoria emitido pelo CISA acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel por meio de registros áudio/visuais;

XI – laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil, arquiteto ou corretor de imóveis, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão;

§ 1º As adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§ 2º Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§ 3º A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do Coordenador Geral do Consórcio.

Art. 53. O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência, podendo ser o prazo inicial de locação diferenciado, nos termos da lei, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice eleito na fase interna da licitação/inexequibilidade, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado.

Art. 54. É permitida, no âmbito do Consórcio, a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP para:

I – contratação de bens e serviços comuns;

II – contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

Art. 55. As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

Art. 56. O registro de preços terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que justificada a vantajosidade do preço.

CAPÍTULO XII - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 54. É permitida, no âmbito do Consórcio, a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP para:

I – contratação de bens e serviços comuns;

II – contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

Art. 55. As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

Art. 56. O registro de preços terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que justificada a vantajosidade do preço.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, conforme previsão do edital, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º Os contratos administrativos decorrentes do registro de preços, se for o caso, terão sua vigência e condições estabelecidas nos termos dos artigos 104 a 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º No caso de registro de preços, os contratos administrativos poderão ser substituídos por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É possível realizar aumento nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, até uma vez a quantidade registrada inicialmente, desde que previsto no edital e na ata de registro de preços, e com aceitação expressa do fornecedor, formalizada mediante apostilamento, quando caracterizadas circunstâncias supervenientes, devidamente demonstradas nos autos do procedimento administrativo em que tramitar a alteração, que indiquem que as estimativas inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta serão insuficientes para atender a demanda durante o prazo de vigência.

Art. 57. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, a formalização da ata de registro de preços observará:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do fornecedor;

II – o registro;

a) para fins de cadastro de reserva, dos licitantes/fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário (vencedor), na ordem de classificação;

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original, que somente serão convocados se esgotados/inexistentes os do item anterior.

§ 1º A habilitação dos licitantes que compoer o cadastro de reserva a que se refere este artigo ocorrerá quando houver necessidade de formalização de ata, nas seguintes hipóteses:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§ 2º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 58. Fica instituído o procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, para licitações compartilhadas, a ser operacionalizado pelo CISA, na condição de órgão gerenciador, que deverá ser observado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º O CISA, como órgão gerenciador, tornará público o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), para que os órgãos participantes manifestem interesse no objeto com previsão do quantitativo que pretende adquirir, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 2º O procedimento público de intenção de registro de preços poderá ser dispensado, de forma justificada pelo órgão gerenciador, quando for o único contratante ou de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da administração.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador no ato do procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP:

I – estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP e/ou critérios em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados ou a inclusão de novos itens.

§ 4º É facultado aos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 59. A adesão ao registro de preços por órgão não participante poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:

I – às atas de registro de preços de órgãos ou entidades gerenciadoras federais, distrital, estaduais ou municipais;

II – mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III – demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

IV – realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor do registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere este artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º O CISA aceitará pedidos de adesão às suas atas de registro de preços por outros Consórcios Públicos.

§ 4º É facultada ao CISA a adesão a ata de registro de preços de outros consórcios públicos, órgãos ou entidades dos entes da Federação.

§ 5º Em caso de adesão prevista neste ato a responsabilidade pela gestão e fiscalização da execução da ata de registro de preços ou do contrato será do órgão não participante.

Art. 60. Nas atas de registro de preços em licitações compartilhadas, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

§ 1º O remanejamento será realizado entre quaisquer órgãos participantes, com ou sem a manifestação formal através da formalização das atas de registro de preço ou aditamento, que não cause acréscimo ou decréscimo no valor do item.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 3º A prévia anuência prevista no parágrafo anterior poderá ser formalizada no momento da intenção de registro de preços, devidamente assinado pela autoridade competente do órgão participante ou posteriormente.

Art. 61. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observado o seguinte:

I – o preço registrado em ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados em diário oficial e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

Art. 62. Da ata de registro de preço constará obrigatoriamente:

I – o número da ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II – a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III – a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;

IV – o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;

V – o valor total estimado para aquisição;

VI – os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII – o prazo de vigência do registro e/ou do eventual contrato dela decorrente;

VIII – a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a ata independentemente de transcrição;

IX – o termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Art. 63. O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições.

Art. 64. As solicitações de despesas deverão obrigatoriamente conter:

I – a descrição do bem idêntica à constante da ata de licitação a que se refere;

II – o número da ata de registro de preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III – a quantidade requerida para a compra;

IV – o valor unitário do bem conforme consta da ata de registro de preços;

V – o valor total da compra requerida;

VI – a dotação orçamentária;

VII – o local de entrega com indicação do respectivo pelo recebimento, bem como os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 65. A solicitação deverá ser elaborada por meio do sistema de compras utilizado pelo CISA.

Art. 66. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:

I – pela administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, ressalvada a hipótese de a administração aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II – pelo fornecedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento da ata de registro de preços, será formalizada através do e-mail indicado na fase de credenciamento do fornecedor.

§ 2º Nos casos de não confirmação do recebimento, será considerada válida a comunicação a partir do 2º (segundo) dia útil da data de envio.

Art. 67. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 68. Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados no sistema de registro de preços.

Art. 69. O credenciamento poderá ser utilizado quando o CISA pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador ou fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º O CISA fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for realizada pelo CISA o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O estabelecimento prévio do valor a ser pago pelo CISA poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 70. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 71. O CISA divulgará e manterá à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 72. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para o CISA e/ou Municípios consorciados a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

RESOLUÇÃO Nº 003/2023, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESTADO DO PARANÁ.

Resolução nº 003/2023.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ.


Luiz Rogério Moacir
Presidente


Alton Ferreira Guimarães
Relator


Rafael Rabelo Cruz
Membro

MESA EXECUTIVA

ONÉDIO ALVES
103084-3379
1296972

Onéidio Alves Teixeira
Presidente

Maria Margarete Pello
1ª Secretária

Celso Alexandre Barbosa
Vice-Presidente

Valdeir Ribeiro de Almeida
2º Secretário

VEREADORES:

Alton Ferreira Guimarães
Claudinei Ribeiro
Cláney Costa de Macedo
Luiz Rogério Moacir
Rafael Rabelo Cruz

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Sumário por Artigos

Administração Pública.....	85
Administração Tributária e Financeira.....	121
Agricultura.....	213
Assistência Social.....	149
Ato Administrativo.....	99
Ato Municipal.....	96
Atribuições da Câmara Municipal.....	29
Atribuições da Mesa da Câmara.....	29
Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	72
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	80
Bens Municipais.....	102
Câmara Municipal.....	15
Cerâmicas.....	101
Ciência.....	202
Comissões da Câmara.....	26
Competência da Câmara.....	11
Competência do Município.....	10
Competência Privativa.....	10
Competência Suplementar.....	12
Comunicação Social.....	203
Controle Externo.....	54
Controle Interno.....	55
Cultura.....	190
Desporto.....	198
Direitos Sociais dos Vereadores.....	41
Disposições Finais e Transitórias.....	240
Disposições Gerais.....	233
Divisão Administrativa do Município.....	5
Educação.....	175
Emenda Parlamentar Impositiva.....	139
Estrutura Administrativa.....	95
Família, Mulher, Criança, Adolescente e Idoso.....	168
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	53
Funcionamento da Câmara Municipal.....	21
Habituação.....	204
Inovação Tecnológica.....	202
Instalação da Câmara Municipal.....	21
Julgamento das Contas Públicas.....	53
Lazer.....	198
Líderes dos Partidos na Câmara.....	26
Livros.....	100
Medidas para Ajuste do Orçamento.....	142
Meio Ambiente.....	219
Município.....	1
Obras e Serviços Municipais.....	116
Orçamento.....	135
Ordem Econômica e Social.....	143
Organização Administrativa Municipal.....	95
Organização Municipal.....	1
Organização dos Poderes.....	14
Órgãos Municipais.....	14
Pesquisa.....	202
Poder Executivo.....	63
Poder Legislativo.....	15
Prefeito e do Vice-Prefeito.....	63
Prestação e Fundamento das Contas.....	57
Política Agrícola e Fundiária.....	213
Política de Expansão Urbana.....	204
Política Urbana.....	204
Proibições.....	93
Publicidade dos Ato Municipais.....	96
Processo Legislativo.....	42
Reciclagem.....	127
Responsabilidade do Prefeito, Perda e Extinção do Mandato.....	75
Saúde.....	156
Saneamento.....	220
Segurança Pública.....	229
Serviços Públicos.....	88
Subsídios dos Vereadores.....	41
Tecnologia.....	202
Transição Administrativa.....	231
Tributos Municipais.....	121
Turismo.....	198
Urbanismo.....	204
Vedações ao Município.....	13
Vedações Orçamentárias.....	140
Vereadores.....	36

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em harmonia com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, pela Constituição Federal, respeitando as leis às quais estiver subordinada, tendo como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana e;
- IV - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São objetivos deste Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - garantir e fomentar o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização, o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- IV - promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, trabalho, condição social, raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A cidade de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, é a sede do governo e do Município e lhe dá o nome.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a lei estadual e em atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, com domicílio eleitoral no mesmo.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, 100 (cem) moradias, escola pública de ensino fundamental completo e posto de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência da escola pública de ensino fundamental completo e dos postos de saúde na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisões distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fôdeco;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisões distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior às das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício, em sessão solene da Câmara Municipal, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;
- II - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, de táxi, moto-táxi e outros formas semelhantes, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do solo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, assim como dar tratamento diferenciado ao lixo hospitalar e outros afins;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagação, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros, nos termos da lei;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) construção de rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e locais públicos.

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos desta lei;

XXXV - instituir a guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XXXVI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXVII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVIII - dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão obedecer às normas de uso e ocupação do solo e o plano diretor do município.

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos do art. 85 desta lei.

Seção II Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - catalogar, registrar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, estético, artístico, urbanístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária, industrial e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a prevenção e extinção de incêndios e exigir equipamentos a essa finalidade, nos prédios e edifícios;

XIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as zoonoses de que possam ser portadores ou transmissores;

XVI - prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, impondo-lhe, especialmente:

I - socorrer as emergências médico-hospitalares por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por outros estabelecimentos hospitalares;

II - cobrar, através do Poder de Polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor sobre a assistência social;

V - dispor sobre as ações e serviços de saúde de competência do município;

VI - dispor sobre a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas portadoras de deficiência e daquelas que se encontrem em estado de vulnerabilidade social;

VII - fomentar o turismo, o comércio, a indústria e a agricultura;

VIII - dispor sobre o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definidas na lei federal;

IX - fomentar a agricultura e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da federação e do Estado;

X - dispor sobre a proteção e defesa do consumidor, nas relações de consumo, respeitando as diretrizes estabelecidas em lei federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, vindo adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre municípios ou preferência em relação a estes;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autôfante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" a "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição Federal.

§ 5º. Lei municipal poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 14. O Governo Municipal de Cidade Gaúcha é exercido pela Câmara Municipal com funções legislativas e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

Parágrafo único. Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, aferida na data-limite para o pedido de registro;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores previsto no caput deste artigo poderá ser alterado, observando o que dispuser a Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 3º. A alteração do número de Vereadores, nos termos do § 2º, deverá ser precedido de emenda à esta Lei Orgânica e deverá observar os prazos estabelecidos na legislação eleitoral em vigor, para que possam valer ao pleito eleitoral vindouro.

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal e da Mesa

Art. 29. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar e modificar seu Regimento Interno, e disporá sobre sua organização político-administrativa e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal, Coordenador, Assessor, Diretor ou Chefe equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desobediência e descaído à Câmara Municipal, e, se o agente público for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 31. Qualquer agente público municipal, a sua pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Assessores, Chefes equivalentes e até mesmo a servidores efetivos ou empregados públicos, que deverão atender por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo alertados quanto às consequências da desobediência.

Parágrafo único. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando o disposto na Constituição Federal;
- VII - solicitar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orgânica, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;
- X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal;
- XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolarem os limites de delegações legislativas;
- XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou agentes investidos em cargos executivos, sobre atos, contratos municipais e demais atividades administrativas;
- XIII - elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orgânica do Município e
- XIV - propor projetos de decretos legislativos e resoluções.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII - representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, quando necessário, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual for atribuída tal competência;
- XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV - convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo à solicitação do Prefeito Municipal;
- XV - criar comissão deliberativa de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) de seus membros, sem necessidade de promulgação pelo Plenário, observadas as formalidades do Regimento Interno;
- XVI - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XVII - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 2º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;
- XVIII - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não promulgação, na hipótese do inciso V deste artigo, importará em falta pessoal e sua destituição da Presidência, respeitado o devido processo legal e o contraditório.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar senções e anistias fiscais, remissão de dívidas e outros atos que possam caracterizar renúncia de receita;
- III - votar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre concessão e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a abertura de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e desapropriação;
- X - criar, transformar, extinguir e fixar cargos, empregos e funções públicas na administração das entidades de fundações e criação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XI - criar, estruturar secretarias, coordenadorias, diretorias, assessorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos e repartições, da administração pública;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio com outros Entes Públicos;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - autorizar a cessão de servidores da administração direta, indireta e fundacional do Município;
- XVIII - Autorizar suplementações orçamentárias;
- XIX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XX - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, às paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, à tecnologia e à inovação;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
- XXI - criação, organização e expressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias ou, ainda, do país, quando a ausência for superior a 24 horas;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa, à tecnologia e à inovação;
 - b) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - c) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - d) à criação de distritos industriais;
 - e) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - f) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - g) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - h) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
- XXI - criação, organização e expressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias ou, ainda, do país, quando a ausência for superior a 24 horas;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias ou, ainda, do país, quando a ausência for superior a 24 horas;
- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar os Secretários, Coordenadores, Diretores, Chefes e demais servidores, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência ou responsabilidade, aprofundando a hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas da respectiva convocação;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissões permanentes, especiais, processantes e parlamentares de inquérito, as três primeiras, mediante requerimento assinado de qualquer interessado, mediante decisão por deliberação plenária, a última (comissão parlamentar de inquérito), sem necessidade de deliberação plenária, desde que fundada em fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, competindo à Presidência a elaboração e publicação do ato de constituição;

XVI - conceder, na forma da lei, título de cidadão honorário e benemérito, bem como instituir e conferir, na forma da lei, diplomas de honra ao mérito e homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaque pelo fato exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XI - fixar o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura e para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, bem como o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

XXII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, 150, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XXIII - dispor sobre o direito à percepção de 13º Subsidio e gozo de férias acrescidas de 1/3 dos vencimentos, aos agentes públicos municipais, detentores de mandato eletivo;

XXIV - zelar para que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse o montante de 5% (cinco) por cento da receita do Município, conforme inciso VII do art. 29 da Constituição Federal;

XXV - zelar para que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 2º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

XXVI - zelar para que o gasto da Câmara Municipal fique limitado em até 60% (sessenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

XXVII - apresentar emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

Parágrafo único. A inobservância injustificada à convocação de que trata o inciso XIII, importará em afronta grave aos preceitos dessa Lei Orgânica e às prerrogativas instituídas pelo Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

Seção V Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores gozam de imunidade parlamentar através da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

§ 1º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações estabelecidas nas Constituição Federal.

§ 2º. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 3º. As proibições e incompatibilidades do vereador, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º. A imunidade Parlamentar inerente ao exercício da Vereança também abrange a atuação dos Vereadores em relação as mídias sociais e as mídias de massa, independentemente de critério de espacialidade, bem como abrangendo, ainda, entrevistas jornalísticas e a transmissão do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos na Câmara Municipal.

§ 5º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa, inclusive com acesso a arquivos de mídias digitais.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

- I - desse a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observância do disposto nesta Lei Orgânica;
- II - desse a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se tenha o exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar campanha junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - e) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade, representante, preposto, advogado ou procurador.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, além de outras portveritas estabelecidas expressamente no Regimento Interno da Câmara.
- II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa.

III - que tomar conhecimento acerca da prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa, praticado por agente público municipal e deixar de informar o ato à autoridade policial ou a representante do Ministério Público;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade do Poder Público, ou faltar com o decoro na sua função pública;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a mais de 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou mais de 05 (cinco) alternadas, da Câmara Municipal, salvo motivo justificável, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VIII - que deixar de comparecer a 08 (oito) sessões extraordinárias, consecutivas ou intercaladas, convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal ou a ausência se der por motivo justificável;

IX - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado;

X - que perder o mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imoras.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto favorável de 2/3 dos membros, mediante escrutínio aberto, por convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos IX e X desse artigo, não se submeterão a decisão plenária, lapso-tempo estão sujeitas ao contraditório, competindo à Presidência da Câmara a convocação das extraordinárias e a transmissão da posse ao substituto legal, tão logo tomar conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do vereador.

§ 4º. Para o processo de cassação do mandato de vereador, no que tange ao procedimento, observar-se-á o disposto em lei federal específica.

Art. 38-A. O comparecimento e participação às Sessões Ordinárias e reuniões de Comissões que pertença é obrigatório ao Vereador, sendo que a falta injustificada importará em desconto no subsídio e será tratada como quebra de decoro

parlamentar, sujeita a perda do mandato se superior a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias ou a 08 (oito) sessões ordinárias ou extraordinárias intercaladas, mais, dentro da mesma sessão legislativa salvo motivo justificável, licença ou missão autorizada pela edilidade.

§ 1º. Entende-se por sessão legislativa o período de doze meses contados de janeiro a dezembro, dentro de uma legislatura.

§ 2º. Para efeito de cálculo do desconto da falta injustificada, o subsídio do vereador será dividido pelo número de sessões ordinárias realizadas mês, e a ausência injustificada implicará no desconto proporcional ao subsídio por falta.

§ 3º. O procedimento para justificação das faltas será aquele definido em Resolução da Câmara Municipal.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme previsto, no art. 37, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º. A licença concedida nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, para o qual se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. O Suplente fará jus a remuneração mensal, se por período superior a 15 (quinze) dias, permanecer no mandato.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando instrução a respeito.

Seção VI Dos Subsídios e dos Direitos Sociais do Vereador

Art. 41. Os subsídios do vereador serão fixados, mediante lei, no final de cada legislatura, no prazo de até 90 (noventa) dias anteriores a data prevista para as eleições municipais, para vigorar para a legislatura seguinte, não podendo ser superior ao subsídio do Prefeito, observado-se o disposto no art. 20 desta Lei Orgânica e os critérios de fixação estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Os vereadores farão jus ao gozo de férias acrescidas em 1/3 (um terço) constitucional em seus subsídios, bem como à percepção de 13º Subsidio, nos termos do art. 7º, VII e XVII da Constituição Federal.

Seção VII Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e;
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. A proposição de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, submetida, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores no Município.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% (cinco por cento) de eleitores municipais.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Será por votação em escrutínio aberto o processo de votação de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de orden.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras do Município;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas do Município;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Coordenadorias, Departamentos ou equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria tributária, orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 46. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

de dirigente do Legislativo, ensinando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, com Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 68. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observará-se o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal quem completará o período.

Parágrafo único. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de Prefeito eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições independentemente do número de votos anulados, salvo se outra regra for estabelecida na Constituição Federal, em Lei Federal, ou pela Justiça Eleitoral.

Art. 69. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 70. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, ou do país, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, terão direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida de 1/3 do valor do subsídio, ficando aos seus critérios a época para usufruir do descanso.

§ 3º. Por ocasião da licença para gozo de férias o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, em sua impossibilidade, pelo Presidente da Câmara.

§ 4º. O Vice-Prefeito não poderá requerer licença para gozo de férias em período conflitante com aquele eventualmente solicitado pelo Prefeito Municipal.

§ 5º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do art. 34 e incisos XXII e XXIII, do art. 36, desta Lei Orgânica.

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito têm direito ao recebimento de 13º Subsídio, nos critérios de cálculo e data de pagamento, serão os mesmos aplicados aos servidores públicos municipais.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de imposto de renda e comprovante do ato da posse e, obrigatoriamente, de forma anual, em até 30 (trinta) dias da apresentação perante a Receita Federal, ficando arquivada no departamento responsável da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - votar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observando o disposto em lei;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observando o disposto em lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e fundações;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como os balanços do exercício findo;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações e providências em Plenário, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado a ser fixado pelos Edis, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a totalidade de seu orçamento orçamentário, e dentro de 10 (dez) dias de sua solicitação, os respasses de numerários relativos a créditos suplementares e/ou adicionais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando de real interesse do Município;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arnuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - administrar os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;

XXX - dispor sobre o conteúdo do ensino municipal;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior àquele já autorizado por esta lei;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior;

XXXVI - conceder audiências públicas.

XXXVII - publicar atos e contratos administrativos no órgão de imprensa oficial do Município;

XXXVIII - fazer com que o Portal da Transparência do município seja corretamente alimentado com os dados que lhes são inerentes;

XXXIX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XXIII, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, deste artigo.

Art. 74. As atribuições do Vice-Prefeito limitar-se-ão em:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços dos distritos, por delegação do Prefeito;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando designado para tal; e

IV - sugerir ao Prefeito, as providências necessárias em todo o território do município.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75. Os crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, são aqueles previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, aquelas definidas em lei federal.

Parágrafo único. O processo de cassação seguirá o procedimento estabelecido em lei federal, sendo, contudo, lícita a aplicação subsidiária de disposições constantes no Regimento Interno da Câmara, ao processamento e julgamento, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.

Art. 77. É vedado ao Prefeito exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e eventuais comutações legítimas autorizadas, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 78. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e parágrafos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, Coordenadores, Assessores ou Diretores equivalentes.

Art. 79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer condenação, renúncia ou suspensão por crime funcional ou eleitoral;

II - for declarado por crime transitado em julgamento, cuja pena seja privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - infringir as normas dos arts. 38 (no que lhe for aplicável) e 67, incisos I, II, III, IV e V, desta Lei Orgânica;

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V desse artigo, não se subentende a decisão plenária, tampouco está sujeita ao contraditório, competindo à presidência da Câmara a imediata declaração de vacância do cargo com concessão da posse ao substituto legal, logo tome conhecimento da perda ou suspensão dos direitos políticos do Prefeito.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81. Lei municipal fixará a remuneração dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 82. São condições essenciais para a investidura nos cargos dos auxiliares do Prefeito:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 16 (dezesseis) anos de idade, portar as regularidades;

IV - não estar em débito com o fisco municipal;

V - não ter as condições de investidura no cargo, suspensas ou impedidas por determinação judicial.

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir normas para a fiel execução das leis, portarias e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - apresentar à Câmara Municipal, sempre que requisitado, informações devidamente instruídas por documentos, acerca dos serviços realizados por suas repartições;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. As portarias, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º. A infração aos incisos IV e V deste artigo, sem justificativa, importará em desacato à Câmara Municipal, afronta grave aos preceitos desta Lei Orgânica e às prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, incorrendo o infrator em responsabilidade penalizada com perdimento do mandato ou cargo.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis a ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito, e os demais agentes públicos municipais, deverão apresentar declaração de bens de renda e proventos quando da sua nomeação e, obrigatoriamente, de forma anual, em até 30 (trinta) dias da apresentação perante a Receita Federal, ficando arquivada no departamento responsável da Prefeitura Municipal.

Seção V Da Administração Pública

Art. 85. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 86. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendendo o que dispuser a Constituição Federal e legislação específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos cargos de funções, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X, XI, XVI deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes hipóteses expressamente autorizadas no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, corrigido-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

XXIII - envio ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e exame de legalidade:

a) os processos de admissão na administração pública municipal excetuadas as nomeações para cargo de agente em comissão;

b) os documentos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões.

XXIV - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis, com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XVI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 87. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do cargo efetivo, não será concedido o gozo de férias pelo período de trinta dias, acrescidas de 1/3 dos respectivos subsídios, respeitada a simetria no critério de concessão, senhamente ao que é conferido aos demais servidores públicos municipais.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo-lhes garantido o direito social à percepção de 13º Subsídio e ao gozo de férias pelo período de trinta dias, acrescidas de 1/3 dos respectivos subsídios, respeitada a simetria no critério de concessão, senhamente ao que é conferido aos demais servidores públicos municipais.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 79, XVI.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 8º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculação ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 9º. Os cargos considerados, penosos, insalubres e perigosos serão definidos em lei.

§ 10. Licença, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 89. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma como dispuser a Constituição Federal e a legislação federal aplicável;

III - voluntariamente, na forma como dispuser a Constituição Federal e a legislação aplicável;

§ 2º. Lei municipal especial fixará normas necessárias para regulamentar o disposto neste artigo, observando-se as regras previstas na Constituição Federal e em legislação federal.

§ 3º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função público, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 4º. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial e os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104. Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo; tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, avenidas, logradouros públicos e outros da mesma natureza;
- II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matoadouros, mercados e outras serventias da mesma natureza;
- III - bens domaniais: aqueles sobre os quais o município exerce o direito de propriedade, não possuindo utilização específica, foram desafetados e, portanto, se encontram na condição de bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Apenas os bens domaniais poderão ser alienados pelo Município. Os bens de uso comum ou especial, somente o serão, acaso desafetados, nos termos da lei.

Art. 105. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
 - a) doação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "g" deste inciso;
 - c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades previstas na Administração, desde que a oferta arcaada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a toma de valores, sempre que for o caso;
 - d) alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar improvelável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, segundo os ditames estabelecidos em lei federal competente;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) legitimação de posse, nas hipóteses autorizadas nos termos de lei federal competente;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificam sua doação, serão revertsidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e o seu instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, atenderá às regras e limitações previstas em lei federal específica, desde que precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos casos previstos na legislação federal pertinente;
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada está nos casos previstos na legislação federal pertinente.

Art. 107. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, leilão ou outra mais conveniente, considerada possível por lei federal pertinente.

Art. 108. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao imóvel que, submetendo-se a todas as regras do edital, cumpre a ocupação do lote objeto da licitação.

Art. 109. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorizará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório.

Parágrafo único. A cessão de uso entre os órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo de arrendação cadastral.

Art. 110. A doação de bens municipais para quitação de dívidas específicas também será admitida, desde que subordinada à existência de interesse público plenamente justificado e precedida de avaliação e autorização legislativa.

Art. 111. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 112. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, por tempo determinado, a título precário, mediante autorização legislativa e interesse público justificado.

Art. 113. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domínial, mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e procedimento licitatório, sob pena de nulidade, ressalvadas as hipóteses admitidas por lei federal ou municipal específica.

Art. 114. A concessão de direito real de uso de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada, preferentemente, para finalidades escolares, de assistência social, recreativas, turísticas e para constituição de lotamentos fechados, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 115. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matoadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentares respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 116. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os componentes para sua execução;
- III - os recursos para a atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para a seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 117. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.117.A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual (vide §11 do art.166 da CF).

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,25 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações de serviços públicos de saúde (vide §9 do art. 166 da CF).

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas (vide §12 e §14 do art. 166 da CF).

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder legislativo indicará ao poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder legislativo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento será insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatórias nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF).

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide§18 do art. 166 da CF).

§ 4. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei Orçamentária anual. Preferencialmente nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas;

II - Fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 118. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 122. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou avaliação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as disposições da Constituição Federal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com sua localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as normas gerais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 123. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na forma de consumo de energia elétrica do contribuinte.

Art. 126. O Município instituirá, por lei específica, contribuição, para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Seção II Da Receita e Da Despesa

Art. 127. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 128. Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incluído na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração, direta, autárquica e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei local, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 129. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e utilidades municipais, será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 130. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 131. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeta sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 132. O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, anualmente, até o limite da inflação registrada no período anterior, segundo índice oficial.

§ 1º. A base de cálculo do imposto territorial e predial urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada

Seção III Do Orçamento

Art. 133. O Município seguirá o que for possível e aplicável, a sistemática orçamentária contida nos artigos 165 e 166, da Constituição Federal.

Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos de programas municipais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes ao poder municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estando na receita do Município, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Município e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações;

III - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, interligando o plano plurianual, tendo, dentro das suas funções, a de reduzir desigualdades no âmbito municipal.

§ 7º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração

pública municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, nem se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento.

§ 10. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal e art. 62, desta Lei Orgânica.

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. O plano plurianual deverá abranger 4 (quatro) anos, dos quais, 3 (três) do mandatório e 1 (um) para o próximo exercício.

§ 5º. As diretrizes orçamentárias deverão ser apresentadas oito meses e quinze dias do ano subsequente, na quinzena de março.

§ 6º. A proposta orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias de setembro de cada ano.

§ 7º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de conformidade com o inciso XVII, do art. 70 desta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária anual, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano.

§ 2º. A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, sujeito à atualização dos valores, segundo índice oficial.

§ 4º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodécimos.

§ 5º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodécimas do exercício seguinte.

Seção IV Da Emenda Parlamentar Impositiva

Art. 139. Os Membros do Poder Legislativo Municipal poderão apresentar emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. As emendas impositivas previstas no caput deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde de que trata o caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde do município (art. 165, § 2º, I, CF), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º. A programação orçamentária prevista no caput não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União,

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

Art. 144. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 145. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional, no que se refere à aquisição de bens e serviços;
- apoio ao turismo como fato de desenvolvimento social e econômico;
- apoio e estímulo ao cooperativismo ou outras formas de associativismo, buscando, fundamentalmente, a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários, como:
 - criação de cooperativas de consumo, feira do produtor, mercado popular;
 - estabelecimento de agroindústrias;
 - isenção de tributos e taxas, na forma da lei;
- implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- utilização da ciência, pesquisa, tecnologia e inovação como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, fomentando o uso sustentável;
- expansão social do mercado consumidor;
- defesa do consumidor;
- eliminação dos entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
 - assistência técnica;
 - crédito;
 - incentivos fiscais; e
 - redução das desigualdades sociais.

Art. 146. O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 147. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distrais, visando a:

- promover a mão-de-obra existente;
- incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- aproveitar as matérias primas locais;
- promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, poderão ser criados:

- implantação de centro de formação de mão-de-obra;
- atividade artesanal.

Art. 148. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- fixar contingentes populacionais na zona rural; e
- estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, promovendo proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, criando mecanismos de integração e desenvolvimento motor e intelectual dos portadores de deficiência, observando as premissas da Constituição Federal.

Art. 150. As ações governamentais de assistência social serão desempenhadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais; ao Estado e ao Município coordenar e executar os respectivos programas, com participação das entidades beneficiárias de assistência social e das comunidades.

Art. 151. Caberá ao Município o estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, treinamento para o trabalho e a convivência social, e ainda:

- reservar percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência física;
- à lei definir os critérios de admissão no serviço público das pessoas portadoras de deficiência física, assegurando sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e ao direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 152. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho dirigido à pessoa portadora de deficiência física, que não possa ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 153. As entidades beneficiárias de assistência social contribuirão com a seguridade social, conforme preceitua a lei federal.

Art. 154. A assistência social será prestada de forma assegurar:

- criação de mecanismos para atendimento às pessoas comprovadamente carentes;
- reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;
- criação de mecanismos de atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 155. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 156. A saúde é direito de todos e dever do Estado no Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), compete implementar ações destinadas a cumprir as seguintes atribuições:

- participar das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde da população;
- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- direito do indivíduo à informação sobre a sua saúde e a coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;
- igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- conscientizar a população, prioritariamente, e de baixa renda, através de programas que estimulem o planejamento familiar, respeitadas as convicções individuais;
- ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;
 - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
 - participação direta do usuário no nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal;
 - universalização de assistência de igual qualidade;
 - integração da comunidade através de Conselhos Municipais;
 - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;
 - utilização do método epidemiológico para o planejamento;
 - gratuidade do atendimento.

Art. 158. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos dos órgãos municipal, estadual, federal e da Seguridade Social, além de outras fontes, nos termos da lei.

Art. 159. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160. O Poder Executivo, desde que autorizado por lei, poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema.

Art. 161. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município, deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 162. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços médicos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163. Ao Sistema Único de Saúde do Município compete:

- coordenação, o planejamento, a programação e organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;
- elaboração e a utilização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal;
- gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o desenvolvimento de ações de saúde ocupacional;
- desenvolvimento de ações de saúde ocupacional;
- desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador em seu ambiente de trabalho:
 - proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;
 - acesso às informações sobre os riscos de saúde;
 - as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;
 - avaliação das fontes de risco;
 - interrupção de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde;
 - intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;
 - interrupção de suas atividades, quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;
 - uma política de prevenção de acidentes e doenças;
- desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;
- desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;
- desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

IX - o planejamento, a formulação e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

X - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

XI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 164. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e suplementares, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 165. As ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Município, deverão integrar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- municipalização dos recursos, serviços e ações;
- integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei.

Art. 166. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167. O Município manterá o fundo municipal de saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos próprios e do orçamento do Estado, além de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

- assistência social às famílias de baixa renda;
- serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.

Art. 170. É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência de conselhos municipais voltados à tutela da criança, do adolescente, da mulher, dos idosos e dos portadores de deficiência física.

Art. 171. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionadas com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 172. O Município, com a participação de toda a sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:
 - prevenção e atendimento especializado;
 - educação e capacitação ao trabalho;
 - acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- incentivo à prática de esportes e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;
- prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entroprecos e drogas ilícitas, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares, com realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 173. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-se à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 174. A família, a sociedade, o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Art. 175. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, do Estado e da União, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- igualdade e condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e religiosas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, VII - garantia do padrão de qualidade do ensino;

VIII - comprometimento com o plano salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 177. O Município deverá promover programas de integração curricular entre o seu nível de atuação e os níveis superiores de educação.

Art. 178. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;
- autorização e avaliação de qualidade pelo poder público competente;

Art. 179. Compete ao poder público municipal obedecer as diretrizes da educação nacional e estadual das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os planos de carreira enquadrarão os professores leigos amparados por estabilidade, conforme preceito constitucional. Facilitar-lhes-ão a habilitação profissional e assegurar-lhes-ão a progressão na carreira.

Art. 180. O plano plurianual de educação estabelecido em lei objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino, atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e à integração do poder público, visando a:

- erradicação do analfabetismo;
- universalização do atendimento escolar;
- melhoria da qualidade de ensino;
- formação para o trabalho;
- promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento do plano plurianual, o Município criará conselho municipal específico, o qual será regulamentado em lei.

Art. 181. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluindo-se nesta verba as despesas com transporte escolar, alimentação e assistência à saúde dos escolares.

Parágrafo único. Não se incluirá na aplicação dos recursos destinados à educação, as despesas com:

- construção e reforma de unidades escolares;
- construção de quadras esportivas.

Art. 182. O Município atuará, com a preparação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas da educação pré-escolar e do ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino.

Art. 183. Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou profissional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando a todos o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º. A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento às necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema municipal de educação.

Art. 184. O poder público municipal assegurará funções e cargos aos especialistas de educação em seu âmbito municipal, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério obedecendo ao princípio da isonomia entre professores e especialistas.

Art. 185. O Município deverá garantir a realização de exames de avaliação clínica e psicológica em alunos, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser equipe multidisciplinar, promovendo um acompanhamento do processo correivo das deficiências detectadas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo o Município criará programas de detecção precoce, de prevenção de deficiências e de tratamento médico pedagógico detectado.

Art. 186. Dentro do currículo normal da educação fundamental, obedecido ao plano plurianual de educação, o Município incluirá a educação em saúde, dando ênfase ao aspecto preventivo.

Art. 187. O servidor do quadro próprio do magistério poderá ser removido de um órgão para outro a pedido do mesmo, desde que haja vaga, respeitada a ordem de classificação.

Art. 188. O ensino religioso deverá ser de natureza interconfessional, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários nas escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Ministarão o ensino religioso professores do quadro próprio do magistério, concedendo a estes as mesmas garantias e vantagens dos professores das demais disciplinas.

Art. 189. A União, o Estado e Município organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Entes do caput definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 3º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 4º. Os Entes do caput exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 190. A cultura, direito de todos, manifestação da espiritualidade humana, será garantida, estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo poder público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais do Município, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. O Município assegurará a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantirá, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 191. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e estabelecerá programas de culto cultural específicos no município de Cidade Gaúcha.

Art. 192. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em Cidade Gaúcha, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo poder público municipal com a cooperação da comunidade.

§ 1º. Incluem-se nos bens culturais referidos no caput deste artigo:

- formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos.

§ 2º. Cabem à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 193. É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

Parágrafo único. A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do Município.

Art. 194. Ao Município cabe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo cursos, pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 195. O Município criará conselho específico para a cultura, organizado e regulamentado por lei, e contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, com direito a voto.

Art. 196. O poder público municipal garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

- assegurar, nos três níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais;
- assegurar tratamento especial à difusão da cultura local.

Art. 197. O organismo municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 198. É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
- criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
- estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- tratamento diferenciado para o desporto profissional;
- equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 200. O Poder Público Municipal incentivará o turismo e lazer como fatores de desenvolvimento e promoção social e econômica.

Art. 201. É dever do Município:

- promover feiras diversificadas, anualmente, observando a vocação primária, secundária e terciária do Município, incluindo-se no calendário turístico do Estado;
- construir e preservar praças na área urbana, com criatividade e características específicas de forma que não deem identidade ao Município, com a participação da comunidade;
- elaborar e executar projetos turísticos para aproveitamento de quedas d'água, bosques, reservas florestais e áreas erodidas para recantos de lazer e turismo.

CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA, PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 202. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, tecnológico, a pesquisa e a inovação, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público, o progresso das ciências e a modernização do sistema produtivo municipal.

§ 2º. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, e concederá aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.

§ 3º. A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas e inovação, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, desvinculado do salário.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 203. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição que se afugue legal, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA HABITAÇÃO, DO BENSIMPLES E DA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 204. A política habitacional do Município integrada à da União e Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com o Estatuto da Cidade e as seguintes prioridades e critérios:

- oferta de lotes urbanizados;
- estímulo e incentivo à formação de cooperativas e consórcios populares de habitação;
- atendimento prioritário à família carente na forma da lei;
- formação de programas habitacionais pelo sistema mútuo e autoconsumo;
- incentivo à abertura de novos loteamentos urbanos, observada a lei, excluindo-se fundos de fundo com uma largura de 100 metros a partir da parte mais baixa;
- elaboração do Plano Diretor da área peri-urbana reservada para a expansão da cidade, prevendo-se, inclusive as vias estruturais.

Art. 205. O uso do solo para a expansão urbana deverá observar:

- usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- não utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) bem como de terrenos alagados ou sujeitos a ondulações;
- saneamento de áreas afetadas com material nocivo à saúde;
- ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluviais, emergentes e reservadas;
- sistema de abastecimento de água;
- coleta, tratamento e disposição final de efluentes e resíduos sólidos;
- viabilidade geotécnica.

Art. 206. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A propriedade urbana c

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

XII - autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente;

XIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIV - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XV - declarar, na forma da legislação específica, como área de preservação permanente as nascentes, os remanescentes das matas e as faixas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos;

XVI - controlar o uso e a ocupação das áreas nas bacias hidrográficas, que exerçam influência sobre os pontos de captação de água para abastecimento no Município;

XVII - exercer o controle da poluição sonora e visual no Município.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. É vedada a qualquer unidade habitacional residencial, comercial ou industrial, destinar detritos de esgotos em redes de águas pluviais, ficando os infratores sujeitos a punições na forma da lei.

§ 5º. As bacias hidrográficas que se localizam à montante dos pontos de captação de água, para abastecimento da comunidade local, são consideradas áreas de proteção ambiental. A exploração destas áreas deverá reger-se por lei específica.

CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO

Art. 220. O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento básico urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa com base na lei estadual, será complementado em suas peculiaridades locais por lei municipal, no sentido de garantir à população:

- I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- III - drenagem e canalização de águas pluviais, rurais e urbanas;
- IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 221. É de competência do Município, com a cooperação do Estado, implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas conforme determina o Plano Diretor Municipal.

Art. 222. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, não manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 223. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle ambiental.

Art. 224. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Estadual.

Art. 225. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem, inobservância das normas e do padrão de potabilidade de água.

Art. 226. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destino adequado, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 227. A coleta, o transporte, tratamento, reaproveitamento e disposição final do lixo produzidos que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Art. 228. Os resíduos de Serviço de Saúde, serão, dispostos juntamente com os resíduos sólidos urbanos formando o sistema de codificação ou incinerados.

CAPÍTULO XIV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 229. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. Compete ao Executivo Municipal dispor sobre a prevenção e o serviço de combate a incêndios, nos termos da lei.

CAPÍTULO XV DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 230. A Procuradoria Jurídica Municipal que é instituição permanente e essencial à justiça, é incumbida por meio dos seus membros na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da representação do município judicial e extrajudicialmente em caráter exclusivo, devendo ser exercida por procuradores concursados e, com carreira própria já definida, a ser disciplinada por lei específica.

TÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 231. Até trinta dias antes da posse do seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá publicar um relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transição de bens recebidos da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em execução.

Art. 232. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos que se estendam após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e plano plurianual.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público aconsejar;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 234. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, nos termos e prazos desta lei.

Art. 235. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 236. São vedadas:

- I - a alteração de nomes dos próprios públicos municipais, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;
- II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município;
- III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;
- IV - a atribuição de mesmo nome a mais de uma via, logradouro ou próprio público, ainda que de categorias diferentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida pública, social ou pioneira do Município, do Estado ou do País.

Art. 237. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º. A administração de cemitério municipal poderá ser terceirizada, desde que condicionada a interesse público plenamente justificado e precedida de autorização legislativa.

Art. 238. Os veículos da frota municipal terão uso exclusivo em serviço, vedado o uso para fins particulares, dentro ou fora do expediente.

Art. 239. A Câmara Municipal estabelecerá por lei ou resolução o sistema de pagamento de diárias, aos membros e servidores do Poder Legislativo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. Os vencimentos, as remunerações, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e a esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer tipo.

Art. 241. É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção dos benefícios do vale transporte.

Art. 242. Fica instituído o mês de janeiro, de cada exercício, como data base dos servidores municipais.

Art. 243. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Orgânica Municipal promulgada em 21 de agosto de 2000.

Cidade Gaúcha-PR; 21 de Dezembro de 2023.

OVIDIO ALVES

Presidente

Ovidio Alves Teixeira

Presidente

Marina Marques Pinto

1ª Secretária

Carlos Alexandre Barbosa

Vice-Presidente

MUNICÍPIO DE DOURADINA-PR

EDITAL DE HABILITAÇÃO
REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023.
A comissão de licitação comete aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 06/2023, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA
01	Oliveira e Amorim Engenharia
02	Constuseven Construtora Eireli
03	Barnos Construções Civis Ltda
04	HF Engenharia Ltda
05	Cabral & Cabral Engenharias Ltda
06	R C M Pavimentações e Construções Ltda
07	O. S. L. Infraestrutura Ltda
08	J. Araújo Engenharia Ltda

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.
Douradina-PR, 22 de dezembro de 2023.
presidente da comissão: _____
membros da comissão: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
REPUBBLICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DO DECRETO.
ONDE SE LÊ: DECRETO Nº 6.956/2023
DATA: 18/12/2023
SÚMULA: Adjudica e homologa resultado do processo licitatório.
LEIA - SE: DECRETO Nº 6.961/2023
DATA: 18/12/2023
SÚMULA: Adjudica e homologa resultado do processo licitatório. O Prefeito do Município de Icaraima, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação,
DECRETA:
Art. 1º) Fica Adjudicado em favor da empresa LAINE ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA, o resultado do processo de Inexigibilidade de licitação nº 016/2023.
Art. 2º) Fica Homologado o resultado do processo de Inexigibilidade de licitação nº 016/2023 em favor da empresa LAINE ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA, que tem por objetivo contratação de pessoa jurídica, tudo conforme inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), termo de adesão, solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Plano de Ação devidamente aprovado pelo Ministério da Cultura enviado na PLATAFORMA TRANSFERGOV.
Art. 3º) Permanecem inalteradas as demais condições do referido decreto.
Art. 4º) Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraima, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2023.
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 409/2023
DATA: 22.12.2023
Ementa: designa Franciele de Lima Danelon, para exercer interinamente, de forma conjunta, os cargos de Secretária Municipal de Educação e a função de Diretora Escolar, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a ausência de candidatas no pleito eleitoral escolar de 28.08.2023 nas instituições abaixo listadas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 1.965 de 11 de dezembro de 2015, e artigos 14 e 17 da Lei nº 2.250 de 03 de outubro de 2022 e o memorando sob o nº 489/2021,
DECRETA:
Art. 1º Fica designada a Sra. FRANCIELE DE LIMA DANELON, Secretária Municipal de Educação, matrícula nº 29507-3, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 027/2021 de 05.01.2021, para exercer, interinamente e de forma conjunta, a função de Secretária Municipal de Educação e Diretora dos seguintes estabelecimentos, devido ausência de candidatas no pleito eleitoral escolar: Centro Municipal de Educação Infantil Lourival José de Carvalho, Escola Municipal Ana Maria da Silva Roggia, Escola Municipal José de Alencar e Escola Municipal Amália Flores, a partir de 01/01/2024 até que se estabeleça um novo processo de escolha nesses estabelecimentos, não havendo acúmulo de vencimento para a referida servidora.
Art. 2º Revogam-se integralmente os Decretos nºs 009/2022 e 138/2022.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 6.959/2023
DATA: 22/12/2023
SÚMULA: Adjudica e homologa resultado do processo licitatório. O Prefeito do Município de Icaraima, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico favorável,
DECRETA:
Art. 1º) Fica Adjudicado em favor da empresa EDWARD SOUZA FRANCO resultado do processo de Inexigibilidade de licitação nº 017/2023.
Art. 2º) Fica Homologado o resultado do processo de Inexigibilidade de licitação nº 017/2023 em favor da empresa EDWARD SOUZA FRANCO, cujo objeto tratou da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA FULL TIME NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023, NA PRAÇA DA BIBLIA, EM RAZÃO DAS COMEMORAÇÕES AO REVEILLON DA CIDADE DE ICARAIMA-PR.
Art. 3º) Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraima, aos 22 dias do mês de dezembro de 2023.
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
DESPACHO
ACOLHO O Parecer da Comissão de Licitação e do Assessor Jurídico referente à Licitação na modalidade Dispensa Por Limite nº 64/2023, para contratação de empresa para fornecimento de estrutura em concreto pré-moldado (base) para reservatório 20.000 litros - Altura livre de 4,00m. HOMOLOGO a presente decisão de dispensa para contratação da empresa: UHDE PAR LTDA, CNPJ/ME: nº 10.733.650/0001-08, Contratação de empresa para fornecimento de estrutura em concreto pré-moldado (base) para reservatório 20.000 litros - Altura livre de 4,00m., determinando sua publicação na Imprensa Oficial com forma e eficácia de atos, em conformidade com o estabelecido no Artigo 72 da Lei nº 14133/21 bem como todas as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento da Lei.
Alto Piquiri-PR, 22/12/2023
GIOVANE MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 408/2023
DATA: 22.12.2023
Ementa: nomeia profissionais da educação para desempenho das funções de Diretores dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Guaiára, Estado do Paraná, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o resultado obtido no pleito eleitoral escolar de 28.08.2023, nos termos do artigo 31 da Lei nº 1.965 de 11 de dezembro de 2015, e artigos 14 e 17 da Lei nº 2.250 de 03 de outubro de 2022 e o memorando sob o nº 489/2021,
DECRETA:
Art. 1º Ficam nomeados, os profissionais da educação para o desempenho das funções de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino do Município de Guaiára, Estado do Paraná, durante o período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, conforme a seguir:
MÁTRICULA
Adriana Azevedo da Luz 26085-2
Escola Municipal Almirante Tamandaré
Cláudia Cunha 12505-2
Centro Municipal de Educação Infantil São Francisco
Daniele Cristina Fischer de Oliveira 25879-2
Escola Municipal Tancredo Neves
Elizeete Pereira de Carvalho Cruz 27758-2
Centro Municipal de Educação Infantil Proª Maria de Lourdes Arantes Pereira
Fabiana de Oliveira Freire 22497-1
Escola Municipal Prof. João Ambrózio
Franciele Fernandes Silva Corderio 25178-1
Centro Municipal de Educação Infantil José Darcio Vain
Helena Mercedes Bibiana Nascimento 25631-2
Escola Municipal Aures Del Cortez Benck
Iracema Pereira Gonçalves Rodrigues 30004-2
Centro Municipal de Educação Infantil Luiz Venâncio da Silva Júnior
Jane Maria de Oliveira Rocha 17809-2
Escola Municipal Arthur da Costa e Silva
Josefa De Fátima Viana S. Mastrangelo 13579-4
Escola Municipal Irmã Maria Leônia
Juliane Paula Ribeiro Rocha 29409-1
Escola Municipal Rita Ana de Cássia
Leir Alves da Silva Fincke 4600-1
Escola Rural Municipal Mário Calmon Eppinghaus
Letícia Nepomuceno da Silva 26425-2
Escola Municipal Sebastião Camarini
Luzia De Almeida De Moura 19404-1
Centro Municipal de Educação Infantil Adam Henrique Petry
Marcela Cristiane Paes Basquera 24422-1
Centro Municipal de Educação Infantil Maria Aparecida Silva Pereira
Maria Regina de Albuquerque 13617-2
Escola Municipal Duque de Caxias
Pérola Ribeiro Cruz de Lima 29874-1
Centro Municipal de Educação Infantil João José de Farias Ferraz
Regina Vieira Coutinho de Souza 28487-2
Centro Municipal de Educação Infantil Mário Gracino
Rosa Elizeete Sampaio Schisler Groff 24902-5
Escola Municipal Proª Erik Andersen
CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA ARGONDIZO 18945-1
Escola Municipal Proª Amélia Vieira Beffa
Art. 2º Revogam-se os Decretos nº 009/2022 e 138/2022, ficando validados todos os atos praticados por seus integrantes.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 591/2023
DATA: 22.12.2023
Ementa: concede elevação de referência de vencimento ao Servidor Público Municipal, por conclusão de Curso de Pós-Graduação, conforme específica, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 28 e seguintes da Lei Municipal nº 1.247/2003 em seu artigo 29, e, considerando o memorando on-line sob os nºs 3.222/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida a elevação de referência de vencimento ao Servidor Público Municipal, a título de incentivo pela conclusão de Curso de Pós-Graduação, conforme segue:
Nome Matrícula nº Da Referência Para a Referência A partir de
Isaac Fabrício do Nascimento Volpato 30672-01 50 53 01/01/2024
Art. 2º Que a Diretoria de Pessoal tome as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.
Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 591/2023
DATA: 22.12.2023
Ementa: concede Licença Especial à Servidora Pública Municipal, conforme específica, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.247/2003, e, considerando o memorando on-line sob o nº 3.203/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder Licença Especial à Servidora Pública Municipal mencionada, durante três (3) meses, conforme segue:
Nome Função Matrícula nº Período aquisitivo Período de gozo
Larissa Kunico Hassegawa Stanger Médico Ginecologista 29262-01 2014/2019 06/02/2024 a 05/05/2024
Art. 2º Que a Diretoria de Pessoal tome as providências necessárias ao cumprimento da presente Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 593/2023
DATA: 22.12.2023
Ementa: concede elevação de referência de vencimento aos Servidores Públicos Municipais, por conclusão de Curso de Graduação, conforme específica, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 28 e seguintes da Lei Municipal nº 1.247/2003, e, considerando os memorandos on-line sob os nºs 3.207/2023, 3.214/2023, 3.220/2023, 3.221/2023, 3.238/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida a elevação de referência de vencimento aos Servidores Públicos Municipais, a título de incentivo pela conclusão de Curso Superior, conforme segue:
Nome Matrícula nº Da Referência Para a Referência A partir de
Célia Canelo Frez 30137-04 01 27 01/01/2024
Edson Teodoro Rosa 17847-01 24 19 01/01/2024
Jefferson Marcos Sposito 30670-01 16 19 01/01/2024
Michael Bitencourt Gomes Aleixo 30671-01 15 18 01/01/2024
Regina Lopes 30659-01 15 18 01/01/2024
Art. 2º Que a Diretoria de Pessoal tome as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.
Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaiára, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2023
A Prefeitura Municipal de ICARAIMA, Estado do Paraná, com sede na Avenida Hermes Vissoto, nº 810, torna público que encontra-se aberta licitação PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE objetivando o Registro de Preços para a futura contratação do objeto abaixo identificado:
OBJETO: CELEBRAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (COM MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO INCLUSA). TUDO DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO EDITAL.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até as 08h00m do dia 15/02/2024.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00m do dia 15/02/2024.
VALOR MÁXIMO: R\$ 828.587,26 (oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 meses.
DOCUMENTAÇÃO: Os documentos correspondentes às propostas comerciais das empresas interessadas em participar, deverão ser encaminhadas para o sistema eletrônico disponível na plataforma: www.bll.org.br. Conforme especificado no edital. INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO: Edital na íntegra encontra-se a disposição na Sala da Secretaria de Planejamento, na Prefeitura Municipal, sito Avenida Hermes Vissoto, 810, nos seguintes horários: das 08:00 h às 12:00 e 13:30 às 17:30 de Segunda a Sexta-Feira, e ainda estará disponível no site da Prefeitura Municipal para download, http://icaraima.pr.gov.br/site. Maiores informações e esclarecimentos no endereço acima ou pelo fone (44)3665-8000. – E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br.
Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, em 19 de Dezembro de 2023.
Mirian Carla Mumbach
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
RESOLUÇÃO Nº 002/2023
Súmula: instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos e ressaltar os interesses do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
A Corregedoria do Conselho Tutelar de Guaiára-PR, com base no Art. 78 e seguintes, da Lei Municipal 1.593/98 de 27/08/2008, considerando a deliberação da Plenária em reunião ordinária da Corregedoria do Conselho Tutelar ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023,
RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de S. L., para apurar fatos e ressaltar os interesses do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Município de Guaiára, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.
IGOR MOSCOVITS QUEIROZ
Representante Secretaria Municipal de Assistência Social
ANDRESSA DOS SANTOS TELESSTE PADILHA
Representante Procuradoria Jurídica
CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA ARGONDIZO
Representante Associação Pestalozzi de Guaiára
ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA
Representante Clube de Desbravadores e Aventureiros
SOENI RAMOS DE OLIVEIRA
Representante Conselho Tutelar
ANELITA BATISTA DE SOUZA RODRIGUES
Representante Conselho Tutelar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO
DESPACHO
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI-PR.
CONTRATADA: UHDE PAR LTDA
Contratação de empresa para fornecimento de estrutura em concreto pré-moldado (base) para reservatório 20.000 litros - Altura livre de 4,00m.
DA VIGÊNCIA: O presente CONTRATO terá vigência no início em 26 de dezembro de 2023 estendendo-se até 26 de dezembro de 2024.
DO VALOR CONTRATUAL: O valor referente ao presente CONTRATO é de R\$ 106.960,00 (cento e seis mil, novecentos e sessenta reais) a serem pagos conforme o cumprimento dos requisitos constantes no CONTRATO DA DISPENSA Nº 64/2023.
Alto Piquiri - PR, 22 de dezembro de 2023.
GIOVANE MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante
JOSE HENRIQUE UHDE
Representante Legal da Empresa Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
RESOLUÇÃO Nº 001/2023
Súmula: instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos e ressaltar os interesses do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
A Corregedoria do Conselho Tutelar de Guaiára-PR, com base no Art. 78 e seguintes, da Lei Municipal 1.593/98 de 27/08/2008, considerando a deliberação da Plenária em reunião ordinária da Corregedoria do Conselho Tutelar ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023,
RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de S. R. O. e V. I., para apurar fatos e ressaltar os interesses do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Município de Guaiára, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.
IGOR MOSCOVITS QUEIROZ
Representante Secretaria Municipal de Assistência Social
ANDRESSA DOS SANTOS TELESSTE PADILHA
Representante Procuradoria Jurídica
CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA ARGONDIZO
Representante Associação Pestalozzi de Guaiára
ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA
Representante Clube de Desbravadores e Aventureiros
ANELITA BATISTA DE SOUZA RODRIGUES
Representante Conselho Tutelar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ

Estado do Paraná
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 059/2023
O Município de Ivaté, Estado do Paraná, em conformidade com os ditames da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, com a Lei Federal nº. 10.520/2002, através da sua Comissão Permanente de Licitações, torna público que realizará certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a contratação do objeto abaixo identificado:
OBJETO: Aquisição de uma Pá Carregadeira sob rodas, com cabine com ar condicionado, mais reais e seis mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
PARTICIPAÇÃO: Ampla Concorrência
DÚVIDAS SOBRE O EDITAL: Dúvidas sobre o edital poderão ser feitas através do telefone (44) 3673-8000 e através da plataforma BLL. Compras: https://bllcompras.com.
O Edital e

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 410/2023
Data: 22.12.2023
Ementa: renova a composição do Conselho da Cidade de Guaíra – CONCIGUA, nos termos da Lei Complementar nº 01/2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, considerando o contido na Lei Complementar nº 01 de 02.01.2008 e suas alterações, em seu Capítulo I - CONSELHO DA CIDADE DE GUAÍRA, do artigo 138 ao 144; Considerando o contido na Lei Ordinária Estadual nº 21.051/2022 do Paraná; Considerando o contido no Decreto Municipal nº 361/2023; Considerando a Conferência Extraordinária Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, realizada no dia 11 de dezembro de 2023;

Considerando o Relatório Administrativo da Comissão Preparatória da Conferência Extraordinária da Cidade de Guaíra, Estado do Paraná; Considerando o memorando online sob o nº 2.526/2023,
DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho da Cidade de Guaíra - CONCIGUA, conforme segue:

Ord.	Nome	Instituição
01	Luz Mitsuo Shiomi	SEPLAN - Secretário Municipal de Planejamento – Engenheiro Civil
02	Daniele Fank Candio	SEPLAN - Arquiteta e Urbanista
03	Franz Jambersi	SEPLAN - Engenheiro Agrônomo
04	Bruno Andrei Cocetta	SEPLAN - Engenheiro Civil
05	Jolo Batista Montanari	SEPLAN - Engenheiro Civil
06	Cristiane Giangarelli	Câmara Municipal de Guaíra
07	Adriano Richter	Câmara Municipal de Guaíra
08	Osmar Volpato	Associação Comercial Empresarial de Guaíra
09	Antônio Marco de Oliveira Afonso	Associação da Vila Eletrosul
10	Sergio Arunda Viana	Associação da Vila Alta
11	Edimilson de Almeida Genelhui	Conselho de Desenvolvimento Rural de Guaíra
12	Fabiano Lopes	Empresas Imobiliárias - CREO
13	Adilson Júnior Camargo	Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Guaíra – Engenheiro Civil
14	Felipe Lopes	Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Guaíra - Arquiteto
15	Waldileide Jacomo	Associação dos Produtores Orgânicos e Naturais de Guaíra
16	Mauro José Vanin	Ocupar – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento ou Servidor, indicado pelo mesmo, de acordo com o parágrafo 1º do art. 140 da Lei Complementar nº 01/2008.

§ 2º O mandato dos membros do conselho é de 03 (três) anos (2024-2026), a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 2º O exercício das funções descritas neste decreto será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º Revoga-se integralmente o Decreto nº 279/2020, ficando validados todos os atos praticados por seus membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 592/2023
Data: 22.12.2023
Ementa: concede férias aos Servidores Públicos Municipais, conforme específica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, considerando os memorandos online sob os nºs 1.767/2018, 899/2021, 1.928/2021 e 4.092/2021,
RESOLVE:

Art. 1º Concede Férias aos Servidores Públicos Municipais, mencionados a seguir:

Nome	Matrícula Nº	Período Aquisitivo	Início/Final
Cintia Marques da Silva Rosset	29462-04	2023/2024	23/01/2024 a 06/02/2024
Janete Albano dos Santos	29429-01	2022/2023	27/12/2023 a 25/01/2024
Patriácia da Silva Baptista	29438-01	2021/2022	03/01/2024 a 01/02/2024
Sandro Jacinto dos Santos	29387-01	2022/2023	15/01/2024 a 13/02/2024

Art. 2º Que a Diretoria de Pessoal tome as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e, Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.
HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 6.960/2023
SÚMULA: Autoriza abertura de Créditos Adicional Suplementar por Anulação de Dotação e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, inciso I da Lei Orgamentária nº 1.853 de 09 de Novembro de 2022.
DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Créditos Adicionais Suplementar por Anulação de Dotação no corrente exercício financeiro de 2023, incluído/alteração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 e do Plano Plurianual de 2022 a 2025, no limite de R\$ 22.305,00 (Vinte e dois mil trezentos e cinco reais), mediante a seguinte ordem classificatória:

03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.001	DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	
28.846.000.0	005 ENCARGOS ESPECIAIS	
3.3.91.97.00.0058	APORTES PARA COBERTURADO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS	20.500,00
FONTE	1000 RECURSOS ORDINARIOS LIVRES	20.500,00
06	SECRET OBRAS, SERV. PÙB. E RODOVIÁRIO	
06.002	DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS	
15.452.0005.2.017	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA	
3.3.90.36.00.00174	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00
FONTE	1000 RECURSOS ORDINARIOS LIVRES	5.000,00
08	SECRETARIA EDUCAÇÃO E ESPORTE	
08.001	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO	
12.361.0013.2.035	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.90.13.00.00866	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	900,00
FONTE	107 SALARIO EDUCAÇÃO - EXERCICIO CORRENTE	900,00
07	SECRETARIA DE SAÚDE	
07.001	FUNDO MUNICIPAL DE SECRETARIA DE SAÚDE	
10.301.0009.2.141	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	
3.1.90.13.00.00.251	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	900,00
FONTE	303 SAÚDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 29/00 - 15%) - EXERCICIO CORRENTE	900,00
Art. 2º. Como recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 1º, o Poder Executivo utilizar-se-á da anulação integral ou parcial de dotações do orçamento do exercício corrente, como segue:		
02	GOVERNO MUNICIPAL	
02.003	ASSESSORIA JURIDICA	
04.122.0003.2.005	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIAS	
3.1.90.11.00.00.20	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	21.405,00
FONTE	1000 RECURSOS ORDINARIOS LIVRES	21.405,00
08	SECRETARIA EDUCAÇÃO E ESPORTE	
08.001	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO	
12.361.0013.2.035	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.30.00.00421	MATERIAL DE CONSUMO	900,00
FONTE	107 SALARIO EDUCAÇÃO - EXERCICIO CORRENTE	900,00
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.		

Prefeitura Municipal de Icaraima, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2023.
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 6.959/2023
SÚMULA: Autoriza abertura de Créditos Suplementar por Superávit Financeiro e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 4º, inciso III, da Lei Orgamentária nº 1.853 de 09 de Novembro de 2022.
DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Créditos Suplementar por Superávit Financeiro no corrente exercício financeiro de 2023, incluído/alteração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 e do Plano Plurianual de 2022 a 2025 e Programação Financeira no limite de R\$ 645,55 (Seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos saldos disponíveis em banco do exercício financeiro de 2022, sem comprometimento financeiro, nos termos da Instrução Técnica nº 038/2005 e suas atualizações, de acordo com a seguinte ordem classificatória:

11	SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11.04	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
08.243.0026.6.001	FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
3.3.90.30.00.00	857 INDENIZACOES E RESTITUICOES	645,55
FONTE	3911 INCENTIVO CMDCA - FIA (DEL. 084/2019) - EXERCICIOS ANTERIORES	645,55

Art. 2º. Como recurso, para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 1º, o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do superávit financeiro, referente aos saldos disponíveis em banco do exercício financeiro de 2022, sem comprometimento financeiro, nos termos da Instrução Técnica nº 038/2005 e suas atualizações, de acordo com a seguinte fonte de recurso:

FONTE	DESCRICO VALOR
3911 INCENTIVO CMDCA - FIA (DEL. 084/2019) - EXERCICIOS ANTERIORES	645,55

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Icaraima, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2023.
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.
Declara PONTO FACULTATIVO.
A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo nos dias 26 de dezembro de 2023 e 02 de janeiro 2024, quando não haverá expediente nas repartições públicas municipais, com exceção dos serviços considerados de essenciais e de utilidade pública, principalmente Hospital Municipal, limpeza pública e outros serviços relevantes neste período.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola/PR, 22 de dezembro de 2023.
VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
Contrato de Fomento nº 176/2023
Dispensa por Limite nº 41/2023
Contratante: MUNICIPIO DE PÉROLA
Contratada: E. O. L. RODRIGUES PESCA - ME
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Fogos de Artifício, para serem utilizados no show pirotécnico em alusão às festividades de ano novo Révillon 2023, a ser realizado na noite de 31/12/2023 para 01/01/2024, no Município de Pérola, Estado do Paraná.
Valor Total: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Vigência: 22/12/2023 a 21/12/2024.
Adjudicada e Homologada: 22/12/2023.
Data de Assinatura: 22/12/2023.

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato de Fomento nº 177/2023
Dispensa por Limite nº 42/2023
Contratante: MUNICIPIO DE PÉROLA
Contratada: PÉROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Objeto: Contratação de empresas para o fornecimento de itens de copa e cozinha em geral e latames (conforme descrição em anexo), a serem utilizados pela secretaria de Cidadania e Assistência Social através Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do Município de Pérola, Estado do Paraná.
Valor Total: R\$ 17.361,60 (dezesete mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).
Vigência: 22/12/2023 a 22/12/2024
Adjudicada e Homologada: 22/12/2023
Data de Assinatura: 22/12/2023



Município de Icaraima

- Estado do Paraná -

Gabinete do Prefeito

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO n.º 278/2022
PREGÃO 085/2022

MINUTA

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ICARAIMA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.247.337/0001-60, com sede à Av. Hermes Vissoto, 810, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**, brasileiro, Agente Político Municipal, portador do RG nº 35.868.656-8 SSP/PR e CPF/ME nº 166.999.308-69, residente e domiciliado nesta cidade de Icaraima – Estado do Paraná, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **EMPRESA JORNALÍSTICA UMUARAMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.233.582/0001-07 com sede a Avenida Tiradentes, nº 2680, CEP 87505-090 - Umuarama - Estado do Paraná, neste ato representado pelo Sr. ILDIO COELHO SOBRINHO, Sócio/Administrador, portador do RG nº 651.305 - SSP/PR e devidamente inscrito no CPF sob nº 046.473.359-68, doravante denominada **CONTRATADA**, como segue:

CONSIDERANDO a solicitação do Secretário de Administração, a vantajosidade para a administração dos preços contratados, o comum acordo e aprovação entre as partes, Parecer jurídico aprovando e a consonância com o artigo 57 inciso II da Lei 8.666/1993,

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a cláusula terceira do contrato 278/2022 que passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA** - "Fica prorrogado o presente contrato pelo prazo de 12 meses, passando o presente contrato a ter vigência até o dia 27 de Dezembro de 2024, podendo, contudo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite previsto na Lei nº 8.666/93, com a aplicação do IPCA (IBGE) acumulado do período.

CLAUSULA SEGUNDA: Fica alterada a cláusula quarta do referido contrato que passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA - VALOR CONTRATUAL** - Pela contratação dos serviços ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor mensal será de R\$ 7.327,85 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) num total de R\$ 87.934,20 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), com a aplicação do IPCA (IBGE) de 4,683537 %, sendo da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DA PROPOSTA
1	Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços de publicação, com circulação mensal, de 09 (nove) dias na semana, dos atos oficiais do Município de Icaraima, compreendendo o poder executivo municipal, suas autarquias, fundações, conselhos municipais e fundos especiais, tais com leis, decretos, portarias, editais, avisos, notificações, atos de processos administrativos, licitações, contratos, resumos de contratos, concursos, testes seletivos, etc. Não haverá limite quantitativo diário para o envio de matérias, desde que as mesmas sejam enviadas até as 17:00hs do dia anterior à publicação. A empresa deverá fornecer no mínimo 100 exemplares diários do jornal.	mes	12	R\$ 7.300,00	R\$ 87.934,20
VALOR TOTAL: R\$ 87.934,20 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)					

CLAUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do referido contrato.

E por estarem de comum acordo com as condições ora estabelecidas, firmam o presente contrato, na presença de duas testemunhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 22 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Contratante

EMPRESA JORNALÍSTICA UMUARAMA LTDA

CNPJ: 04.233.582/0001-07

Contratada

TESTEMUNHAS

Nome: José Carlos dos Santos Neto
RG. 13.874.832-4

Nome: Susana Ferreira Graciano
RG. 6.130.257-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

Estado do Paraná
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 146/2020.
O Município de Icaraima, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Hermes Vissoto, 810 - Centro, inscrito no CNPJ nº 76.247.337/0001-60, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, brasileiro, agente político, residente e domiciliado na cidade de Icaraima - PR, RG nº 35.868.656-8, e CPF nº 166.999.308-69, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa ELIFAS MARDEGAN & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.195.944/0001-87, com sede à Avenida Hermes Vissoto, nº 923/A, na cidade de Icaraima-Pr, Telefone (44) 98425-3725, E-mail: laboratoriomultesi@hotmail.com, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. Elifas Mardegan, brasileiro, farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF-9) do Estado do Paraná sob o nº 6.672, portador do RG nº 3.634.177-3 SSP-PR e devidamente inscrito no CPF sob o nº 619.266.719-53, e devidamente inscrito no CPF sob o nº 055.473.099-58, doravante denominado CONTRATADA, e

Considerando o que consta no Processo 082/2020, Inexistibilidade 005/2020, Credenciamento 002/2020, com fundamento no Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação; Considerando que a CONTRATADA alterou sua razão social para ELIFAS MARDEGAN & CIA LTDA - ME para LABORATORIO S FRANCISCO LTDA, através da alteração e consolidação contratual de nº 03;

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL
O presente 1º Termo de Apostilamento tem por objeto a alteração da razão social da Contratada que era ELIFAS MARDEGAN & CIA LTDA - ME, e passa a ser LABORATORIO S FRANCISCO LTDA, conforme a 3ª alteração e consolidação contratual.

CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
Ficam ratificadas as cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente 1º Termo de Apostilamento.

E, por estarem assim justas e acertadas as partes, assina a CONTRATANTE o presente Termo de Apostilamento que doravante passa a fazer parte integrante do Contrato, para todos os fins legais e de direito, em 02(duas) vias de igual teor e forma.
Ficam ratificadas as cláusulas do contrato original e posteriores aditivos, não alteradas pelo presente 1º Termo de Apostilamento.

Icaraima - PR, 07 de Dezembro de 2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA
CNPJ: 76.247.337/0001-60

Marcos Alex de Oliveira
Prefeito Municipal
Contratante

Testemunhas:
Nome: Dairine Fernanda Sabec
RG. 10.419.480-0

Nome: Joyce da S. F. Vergentino
RG. 10.497.866-5

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 409/2023
TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2023
A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, ratifica por este termo, a Dispensa de Licitação nº 41/2023, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de Fogos de Artifício, para serem utilizados no show pirotécnico em alusão às festividades de ano novo Révillon 2023, a ser realizado na noite de 31/12/2023 para 01/01/2024, no Município de Pérola, Estado do Paraná, em favor da empresa abaixo:
FORNECEDOR VALOR TOTAL R\$
E. O. L. RODRIGUES PESCA – ME. 10.000,00
Com base no art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o Procedimento. Pérola/PR, 22 de dezembro de 2023.
VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 410/2023
TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2023
A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, ratifica por este termo, a Dispensa de Licitação nº 42/2023, objetivando a contratação de empresas para o fornecimento de itens de copa e cozinha em geral e latames (conforme descrição em anexo), a serem utilizados pela secretaria de Cidadania e Assistência Social através Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do Município de Pérola, Estado do Paraná, em favor da empresa abaixo:
FORNECEDOR VALOR TOTAL R\$
PÉROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA 17.361,60
Com base no art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o Procedimento. Pérola/PR, 22 de dezembro de 2023.
VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 411/2023
TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2023
A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, ratifica por este termo, a Dispensa de Licitação nº 43/2023, objetivando a contratação de empresa para reforma dos colchonetes utilizados no Ginásio de Esportes Márcio Aparecido de Oliveira, para atender as necessidades da Secretaria Geral do Município de Pérola, Estado do Paraná, em favor da empresa abaixo:
FORNECEDOR VALOR TOTAL R\$
JOSIMAR PEREIRA BAILO 4.536,00
Com base no art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o Procedimento. Pérola/PR, 22 de dezembro de 2023.
VALDETE CUNHA
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
Contrato de Prestação de Serviços nº 178/2023
Dispensa por Limite nº 42/2023
Contratante: MUNICIPIO DE PÉROLA
Contratada: JOSIMAR PEREIRA BAILO
Objeto: Contratação de empresa para reforma dos colchonetes utilizados no Ginásio de Esportes Márcio Aparecido de Oliveira, para atender as necessidades da Secretaria Geral do Município de Pérola, Estado do Paraná.
Valor Total: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).
Vigência: 22/12/2023 a 22/12/2024
Adjudicada e Homologada: 22/12/2023
Data de Assinatura: 22/12/2023



DECRETO Nº 398/2023

Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 85/2023, dando outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 85/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de agente de integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado, no âmbito do Município de Pérola/PR, por alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná
 DECRETO Nº 3156/2023
 SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal Nº. 571, de 05 (cinco) de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município (Jornal Umarama Ilustrado) em 06 (seis) de dezembro de 2022.
 DECRETA:

Art. 1º. Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), mediante a inclusão de rubrica de despesa da dotação orçamentária:
 Programa de Trabalho Elemento de Despesa Fonte de Recursos Valor em R\$
 06.02.13.392.0011.2.036 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 29.000,00
 Art. 2º. Como recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 1º, o Poder Executivo utilizar-se-á do excesso de arrecadação da seguinte fonte de recurso do corrente exercício financeiro:
 Fonte de Recursos Descrição Valor em R\$
 0 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente R\$ 29.000,00
 Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro de 2023.
 DERCIO JARDIM JUNIOR
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3154/2023
 SÚMULA: Abre Créditos Adicionais Especiais por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal Nº. 601, de 29 (vinte e nove) de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município (Jornal Umarama Ilustrado) em 30 (trinta) de novembro de 2023.
 DECRETA:

Art. 1º. Abre no Orçamento Geral para o exercício de 2023 os Créditos Adicionais Especiais por Excesso de Arrecadação no valor de R\$- 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a inclusão de rubricas de despesas das dotações orçamentárias:
 09 SEC. OBRAS, PLAN. URB. E SERV. PÚBLICOS
 09.02 DIV. OBRAS, PLAN. URB. E SERV. PÚBLICOS
 154510016.1.048000 Investimentos na Divisão de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos
 18990 4.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 44.000,00
 0 Recursos Ordinários (Livres) 44.000,00

14 SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
 14.06 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
 082440005.2.095000 Bloco de Gestao do Programa Auxilio Brasil
 18991 4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 6.000,00
 940 BLOCO GESTAO PROG. BOLSA FAMILIA E CAD. UNICO
 Art. 2º. Como recursos para cobertura dos Créditos autorizado pelo Art. 1º, o Poder Executivo utilizar-se-á dos excessos de arrecadação das seguintes fontes de recursos do corrente exercício financeiro:
 Fonte de Recursos Descrição Valor
 0 Recursos Ordinários (Livres) 44.000,00
 940 BLOCO GESTAO PROG. BOLSA FAMILIA E CAD. UNICO 6.000,00
 Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - Pr, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2023.
 DERCIO JARDIM JUNIOR
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3153/2023
 SÚMULA: Abre Créditos Adicionais Suplementares por Anulação de Dotação e dá outras providências.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal Nº. 571, de 05 (cinco) de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município (Jornal Umarama Ilustrado) em 06 (seis) de dezembro de 2022.
 DECRETA:

Art. 1º. Abre Créditos Adicionais Suplementares por Anulação de Dotação no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 121.593,87 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), mediante a inclusão de rubrica de despesa das dotações orçamentárias:
 Programa de Trabalho Elemento de Despesa Fonte de Recursos Valor em R\$
 03.02.04.122.0003.2.011 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 3.000,00
 03.02.04.122.0003.2.011 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 2.500,00
 05.02.28.846.0003.0.001 3.3.90.47.00.00.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 0 R\$ 5.000,00
 07.03.27.812.0012.2.037 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 2.000,00
 09.02.15.451.0016.2.049 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 51.124,19
 09.02.15.451.0016.2.049 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 18.000,00
 11.02.20.606.0018.2.057 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 50,00
 13.03.18.541.0020.2.061 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 800,00
 14.03.08.244.0005.2.090 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 300,00
 14.03.08.244.0005.2.098 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 800,00
 14.06.08.244.0005.2.071 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 2.000,00
 14.07.08.243.0005.6.072 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 1.200,00
 14.08.08.241.0005.2.103 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 300,00
 07.02.12.361.0007.2.022 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 103 R\$ 5.000,00
 07.02.12.361.0007.2.022 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 103 R\$ 5.000,00
 07.02.12.361.0007.2.022 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 103 R\$ 7.000,00
 07.02.12.361.0007.2.030 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 103 R\$ 7.000,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 103 R\$ 7.000,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 103 R\$ 2.000,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 103 R\$ 3.019,68

Art. 2º. Para cobertura dos Créditos autorizados pelo Art. 1º, o Poder Executivo Municipal redirá as seguintes dotações do orçamento vigente:
 Programa de Trabalho Elemento de Despesa Fonte de Recursos Valor em R\$
 02.01.04.122.0002.2.003 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 2.826,73
 02.01.04.122.0002.2.003 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 02.01.04.122.0002.2.003 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 8.440,00
 02.01.04.122.0002.2.003 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 500,00
 02.02.04.124.0002.2.002 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 50,00
 02.02.04.124.0002.2.002 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 55,00
 02.02.04.124.0002.2.002 3.3.90.93.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 0 R\$ 35,60
 03.01.04.122.0003.2.006 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 65,00
 03.02.04.122.0003.2.011 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 749,59
 03.02.04.122.0003.2.011 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 130,00
 03.03.04.122.0003.2.013 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 117,24
 03.03.04.122.0003.2.013 3.3.90.40.00.00.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 0 R\$ 261,88
 03.04.04.122.0003.2.014 3.1.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 2.349,61
 03.04.04.122.0003.2.014 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 130,00
 03.04.04.122.0003.2.014 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 14,84
 03.04.04.122.0003.2.014 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 800,00
 03.05.04.122.0003.2.015 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 03.06.04.91.0003.2.085 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 65,00
 03.06.04.91.0003.2.085 3.3.90.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 0 R\$ 2.300,00
 04.01.04.121.0004.2.016 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 972,14
 04.01.04.121.0004.2.016 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 860,00
 04.01.04.121.0004.2.016 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 400,00
 04.01.04.121.0004.2.016 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 100,00
 04.02.04.121.0004.2.018 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 134,92
 04.02.04.121.0004.2.018 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 2.119,17
 04.02.04.121.0004.2.018 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 04.02.04.121.0004.2.018 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 1.140,00
 04.02.04.121.0004.2.018 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 400,00
 04.02.04.121.0004.2.018 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 300,00
 04.02.28.61.0000.0.003 3.3.90.91.00.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS 0 R\$ 444,43
 04.03.04.129.0006.2.019 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 3.631,57
 04.03.04.129.0006.2.019 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 500,00
 04.03.04.129.0006.2.019 3.3.90.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 0 R\$ 23,32
 05.01.04.128.0003.2.098 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 580,94
 05.02.04.128.0003.2.009 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 3.320,69
 06.01.13.392.0011.2.096 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 451,14
 06.02.13.392.0011.2.036 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 890,26
 06.02.13.392.0011.2.036 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 16.582,40
 06.02.13.392.0011.2.036 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 65,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 65,91
 07.02.12.367.0008.2.101 3.3.90.43.00.00.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS 0 R\$ 1.000,00
 07.03.27.812.0012.2.037 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 1.908,36
 07.03.27.812.0012.2.037 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 766,31
 07.03.27.812.0012.2.037 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 07.03.27.812.0012.2.037 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 2.000,00
 07.03.27.812.0012.2.037 3.3.90.31.00.00.00 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENT., DESPORT. E OUTRAS 0 R\$ 36
 07.03.27.812.0012.2.037 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 0 R\$ 100,00
 08.03.10.301.0014.2.106 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 09.01.15.451.0016.2.048 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 1.130,45
 09.01.26.782.0017.2.099 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 2.730,91
 10.01.26.782.0017.2.099 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 907,27
 10.02.26.782.0017.2.100 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 11.02.20.606.0018.2.057 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 10.000,00
 12.01.22.661.0019.2.105 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 40,18
 12.02.22.661.0019.2.059 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 3.470,52
 12.02.22.661.0019.2.059 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 2.256,60
 13.01.18.541.0020.2.060 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 99,22
 13.01.18.541.0020.2.060 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 0 R\$ 34,15
 13.01.18.541.0020.2.060 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0 R\$ 22,44
 13.02.27.895.0013.2.038 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 1.222,25
 13.02.27.895.0013.2.038 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 600,00
 13.02.27.895.0013.2.038 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 444,43
 13.04.17.512.0020.2.091 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 769,57
 13.04.17.512.0020.2.091 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 0 R\$ 20,00
 14.01.08.244.0005.2.066 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 130,00
 14.02.08.244.0005.2.102 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 2.078,00
 14.03.08.244.0005.2.090 3.3.90.33.00.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 0 R\$ 268,40
 14.03.08.244.0005.2.090 3.3.90.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 0 R\$ 23,32
 14.06.08.244.0005.2.068 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 501,98
 14.06.08.244.0005.2.068 3.3.90.14.00.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 65,00
 14.05.08.244.0005.2.068 3.3.90.40.00.00.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 0 R\$ 0,12
 14.06.08.244.0005.2.071 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 0 R\$ 632,56
 14.06.08.244.0005.2.071 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 237,69
 14.06.08.244.0005.2.071 3.3.90.33.00.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 0 R\$ 49,10
 14.06.08.244.0005.2.071 3.3.90.40.00.00.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ 0 R\$ 825,64
 14.07.08.243.0005.6.072 3.3.90.30.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 0 R\$ 0,01
 14.08.08.241.0005.2.103 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 0 R\$ 1,40
 07.02.12.361.0007.2.022 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1061 R\$ 5.400,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1061 R\$ 1.399,22
 07.01.12.361.0007.2.021 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 103 R\$ 3.999,22
 07.01.12.361.0007.2.021 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 103 R\$ 30,00
 07.02.12.361.0007.2.022 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 103 R\$ 26.354,98
 07.02.12.361.0007.2.022 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 103 R\$ 51,25
 07.02.12.365.0007.2.008 3.1.90.94.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 103 R\$ 20,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro de 2023.
 DERCIO JARDIM JUNIOR
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3152/2023
 SÚMULA: Abre Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação e dá outras providências.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal Nº. 571, de 05 (cinco) de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município (Jornal Umarama Ilustrado) em 06 (seis) de dezembro de 2022.
 DECRETA:

Art. 1º. Abre Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 63.021,61 (sessenta e três mil e vinte e um reais e sessenta e um centavos), mediante a inclusão de rubricas de despesas das dotações orçamentárias:
 Programa de Trabalho Elemento de Despesa Fonte de Recursos Valor em R\$
 08.02.10.304.0014.2.045 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 490 R\$ 10.000,00
 08.02.10.304.0014.2.045 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 490 R\$ 20.000,00
 06.02.13.392.0011.2.036 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1060 R\$ 9.320,13
 07.02.12.364.0021.2.007 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 1060 R\$ 10.000,00
 14.07.08.243.0005.6.072 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 1060 R\$ 1.323,44
 07.02.12.361.0007.2.022 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1061 R\$ 5.400,00
 07.02.12.365.0007.2.032 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1061 R\$ 4.278,51
 08.02.10.301.0014.2.042 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1062 R\$ 2.699,53

Art. 2º. Como recursos para cobertura dos Créditos autorizados pelo Art. 1º, o Poder Executivo utilizar-se-á dos excessos de arrecadação das seguintes fontes de recursos do corrente exercício financeiro:
 Fonte de Recursos Descrição Valor em R\$
 490 Bloco de Custeio da Saúde - Estadual - Vigilância em Saúde R\$ 30.000,00
 1060 Recursos não vinc. compens. impostos - Recursos Livres R\$ 20.643,57
 1061 Recursos não vinc. compens. de impostos - Recursos Educação R\$ 9.678,51
 1062 Recursos não vinc. compens. impostos - Recursos Saúde R\$ 2.699,53

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - PR, aos 22 (vinte e dois) dias de Dezembro de 2023.
 DERCIO JARDIM JUNIOR
 Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
 PORTARIA Nº 600/2023
 Concede Férias ao servidor JULIANO DA SILVA NUNES, e dá outras providências.
 A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 2010(Estatuto dos Servidores Públicos).
 RESOLVE:
 Art. 1º Conceder ao servidor JULIANO DA SILVA NUNES, matrícula nº 2515-1, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo (2022/2023), a partir de 15 de fevereiro de 2024 a 29 de fevereiro de 2024.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.
 Pérola – Paraná, 21 de dezembro de 2023.
 VALDETE CUNHA
 Prefeita

PORTARIA Nº 601/2023
 Concede Férias a servidora ROSANGELA GUANDALIN, e dá outras providências.
 A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 2010(Estatuto dos Servidores Públicos).
 RESOLVE:
 Art. 1º Conceder a servidora ROSANGELA GUANDALIN, matrícula nº 2457-0, ocupando o cargo de Secretaria Municipal de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo (2023/2023) a partir de 08/01/2024 a 22/01/2024.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.
 Pérola – Paraná, 21 de dezembro de 2023.
 VALDETE CUNHA
 Prefeita

PORTARIA Nº 602/2023
 Exonera a pedido LUZIA DE LOURDES SANTINON do cargo de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.
 A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO, o Requerimento protocolado sob o nº 2404/2023, de 21/12/2023.
 RESOLVE:
 Art. 1º Exonerar a pedido LUZIA DE LOURDES SANTINON, matrícula nº 1837-6, do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 21 de dezembro de 2023.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.
 Pérola – Paraná, 22 de dezembro de 2023.
 VALDETE CUNHA
 Prefeita

PORTARIA Nº 604/2023
 A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 2010(Estatuto dos Servidores Públicos).
 RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, aos servidores abaixo discriminados. Os referidos servidores atualmente estão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer:
 22724-2 Agnaldo Rolta dos Santos
 11641-1 Celio Denir Pereira
 22741-3 Cleiton Aparecido de Souza Silva
 11923-2 Joao Roberto Fabri
 22521-6 Leandro da Silva Pitondo
 11757-4 Maria Sonia Celine
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.
 Pérola – Paraná, 22 de dezembro de 2023.
 VALDETE CUNHA
 Prefeita

PORTARIA Nº 605/2023
 Concede Férias ao servidor NILSON JUNIOR SILVEIRA DE SOUZA e dá outras providências.
 A PREFEITA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e
 CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 02/2010, de 12 de abril de 20

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
 DECRETO Nº 414, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.
 SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar por Anulação de dotação para 2023, inclusão nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, nas Diretrizes Orçamentárias para 2023 e no Plano Plurianual de 2022-2025.
 A PREFEITA MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal nº 3.265 de 27 de dezembro de 2022, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Geral do Município e incluído nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de até R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) por anulação de dotação, de acordo com a seguinte ordem classificatória:

Órgão.....: 01 CHEFIA DE GABINETE
 Unidade Orçamentária: 01.01 Chefia de Gabinete
 04.122.0001.2001 Manutenção de Gabinete
 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (FR 000) R\$ 500,00
 Órgão.....: 07 SEC. M. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
 Unidade Orçamentária: 07.01 Educação
 12.361.0007.2023 Manutenção do Transporte Escolar
 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL (FR 104) R\$ 7.000,00
 Órgão.....: 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade Orçamentária: 08.02 Fundo Municipal de Saúde
 10.302.00.10.2036 Manutenção do Hospital Municipal
 3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL (FR 000) R\$ 7.000,00
 Órgão.....: 10 S. M. AGR. PEC. MEO AMB. SERV. PÚBLICOS
 Unidade Orçamentária: 10.01 Dep. de Agric., Pecuária e Meio Ambiente
 18.541.0014.2053 Manutenção do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (FR 000) R\$ 1.000,00
 Órgão.....: 10 S. M. AGR. PEC. MEO AMB. SERV. PÚBLICOS
 Unidade Orçamentária: 10.01 Dep. de Agric., Pecuária e Meio Ambiente
 15.452.0006.2057 Manutenção dos Departamentos de Obras e Serviços Públicos, Peças e Equipamentos
 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (FR 000) R\$ 1.200,00
 TOTAL R\$ 16.700,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão.....: 01 CHEFIA DE GABINETE
 Unidade Orçamentária: 01.01 Chefia de Gabinete
 04.122.0001.2001 Manutenção de Gabinete
 3.1.90.13.00.00.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (FR 000) R\$ 500,00
 Órgão.....: 07 SEC. M. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
 Unidade Orçamentária: 07.01 Educação
 12.361.0007.2023 Manutenção do Transporte Escolar
 3.1.90.16.00.00.00 INDEMNIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS (FR 104) R\$ 7.000,00
 3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL (FR 104) R\$ 4.000,00
 Órgão.....: 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade Orçamentária: 08.02 Fundo Municipal de Saúde
 10.302.00.10.2036 Manutenção do Hospital Municipal
 3.1.90.13.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (FR 000) R\$ 7.000,00
 Órgão.....: 10 S. M. AGR. PEC. MEO AMB. SERV. PÚBLICOS
 Unidade Orçamentária: 10.01 Dep. de Agric., Pecuária e Meio Ambiente
 18.541.0014.2053 Manutenção do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
 3.3.90.37.00.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (FR 000) R\$ 1.000,00
 Órgão.....: 10 S. M. AGR. PEC. MEO AMB. SERV. PÚBLICOS
 Unidade Orçamentária: 10.02 Obras, Serviços Públicos e Rodoviários
 15.452.0006.2057 Manutenção dos Departamentos de Obras e Serviços Públicos, Peças e Equipamentos
 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO (FR 000) R\$ 1.200,00
 TOTAL R\$ 16.700,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Pérola, 22 de dezembro de 2023.
 VALDETE CUNHA
 Prefeita

MUNICIPIO DE TAPEJARA

Estado do Paraná - 76.247.345/0001-06
 PRES TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 CENTRO - 4436568000 - CEP 87430-000
 Exercício: 2024
 CROGRAMA FINANCEIRO POR GRUPO FONTES

	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
Recetta Corrente	15.634.661,78	15.634.661,78	15.634.661,78	15.634.661,78	15.634.661,78	15.634.661,78	93.807.970,66
000.01.07.00.00 Recursos Ordinários Livres	7.222.281,58	7.222.281,58	7.222.281,58	7.222.281,58	7.222.281,58	7.222.281,58	43.333.689,53
040.08.03.00.00 Regime Próprio de Previdência Social	2.352.182,90	2.352.182,90	2.352.182,90	2.352.182,90	2.352.182,90	2.352.182,90	14.113.097,36
101.10.99.01.05.18 FUNDEB 60%	1.835.160,01	1.835.160,01	1.835.160,01	1.835.160,01	1.835.160,01	1.835.160,01	11.010.960,03
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Estaduais Educação)	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	278.840,40
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Federais Saúde)	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	883.000,00
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Estaduais Áreas)	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	90.000,00
102.02.01.00.00 FUNDEB 40%	117.137,87	117.137,87	117.137,87	117.137,87	117.137,87	117.137,87	702.827,24
103.01.01.00.00 5º Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	383.295,82	383.295,82	383.295,82	383.295,82	383.295,82	383.295,82	2.299.774,98
104.01.01.00.00 Demais impostos vinculados à educação básica	684.672,36	684.672,36	684.672,36	684.672,36	684.672,36	684.672,36	4.108.034,15
104.39.01.06.00 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de A	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	296.630,40
104.39.01.06.00 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de A	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	21.784,62
106.00.01.07.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Li	6.558,31	6.558,31	6.558,31	6.558,31	6.558,31	6.558,31	39.349,87
106.01.01.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Ed	2.732,63	2.732,63	2.732,63	2.732,63	2.732,63	2.732,63	16.395,78
106.02.01.02.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Sa	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	9.837,47
107.99.01.00.00 Salário Educação	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	930.424,19
108.01.02.00.00 Saúde - Recetas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	1.508.117,60	1.508.117,60	1.508.117,60	1.508.117,60	1.508.117,60	1.508.117,60	9.048.705,62
494.09.02.05.20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	26.217,34	26.217,34	26.217,34	26.217,34	26.217,34	26.217,34	157.304,00
494.09.02.06.20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	510.823,48	510.823,48	510.823,48	510.823,48	510.823,48	510.823,48	3.064.940,83
496.09.02.06.20 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Programa	11.236,00	11.236,00	11.236,00	11.236,00	11.236,00	11.236,00	67.416,00
504.99.99.00.00 Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previden	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	497.562,67
509.99.99.00.00 COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	228.085,09	228.085,09	228.085,09	228.085,09	228.085,09	228.085,09	1.368.510,63
510.01.07.00.00 Taxas - Exercício Poder de Polícia	133.803,68	133.803,68	133.803,68	133.803,68	133.803,68	133.803,68	802.822,01
511.01.07.00.00 Taxas - Prestação de Serviços	69.102,00	69.102,00	69.102,00	69.102,00	69.102,00	69.102,00	414.611,96
512.99.99.00.00 CIDE (Lei 10866/04, art. 1º B)	83,34	83,34	83,34	83,34	83,34	83,34	500,00
580.03.04.02.10 Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	9.131,87
934.09.06.06.06 Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Fede	28.212,23	28.212,23	28.212,23	28.212,23	28.212,23	28.212,23	169.273,34
936.09.06.06.08 Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS) (Programas Fed	806,06	806,06	806,06	806,06	806,06	806,06	4.836,38
936.09.06.06.08 Componente para Qualificação da Gestão (SUAS) (Programas Federais)	11.284,89	11.284,89	11.284,89	11.284,89	11.284,89	11.284,89	67.709,34
940.09.06.05.25 Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Un	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recetta Corrente Interoacessoria	1.128.718,12	1.128.718,12	1,128.718,12	1,128.718,12	1,128.718,12	1,128.718,12	6.772.308,68
040.08.03.00.00 Regime Próprio de Previdência Social	1.044.516,65	1.044.516,65	1.044.516,65	1.044.516,65	1.044.516,65	1.044.516,65	6.267.999,78
100.08.03.00.00 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração / Reserva de Sobras c	84.201,47	84.201,47	84.201,47	84.201,47	84.201,47	84.201,47	505.208,82
Recetta de Capital	12.812,60	12.812,60	12,812,60	12,812,60	12,812,60	12,812,60	76.875,57
105.04.01.00.00 Alienação de Ativos da Educação/Indenização de Sinistros	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	833,34	5.000,00
511.04.09.00.00 Recetas de Aliações de Ativos	11.979,26	11.979,26	11.979,26	11.979,26	11.979,26	11.979,26	71.875,57
Despesa Corrente	15.124.408,08	15.124.408,08	15,124.408,08	15,124.408,08	15,124.408,08	15,124.408,08	90.746.447,83
000.01.07.00.00 Recursos Ordinários Livres	6.020.828,18	6.020.828,18	6.020.828,18	6.020.828,18	6.020.828,18	6.020.828,18	36.124.969,23
040.08.03.00.00 Recursos do Tesouro (Descentralizados)	481.732,00	481.732,00	481.732,00	481.732,00	481.732,00	481.732,00	2.890.392,00
100.08.03.00.00 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração / Reserva de Sobras c	2.611.453,14	2.611.453,14	2.611.453,14	2.611.453,14	2.611.453,14	2.611.453,14	15.668.718,89
101.10.99.01.00.00 Salário Educação	81.701,50	81.701,50	81.701,50	81.701,50	81.701,50	81.701,50	490.208,82
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Estaduais Educação)	1.835.160,02	1.835.160,02	1.835.160,02	1.835.160,02	1.835.160,02	1.835.160,02	11.010.960,03
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Federais Saúde)	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	46.473,40	278.840,40
101.10.99.01.05.18 Transferências de Outros Programas (Programas Estaduais Áreas)	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	147.166,66	883.000,00
102.02.01.00.00 FUNDEB 40%	117.137,86	117.137,86	117.137,86	117.137,86	117.137,86	117.137,86	702.827,24

	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
103.01.01.00.00 5º Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	377.883,84	377.883,84	377.883,84	377.883,84	377.883,84	377.883,84	2.267.302,98
104.01.01.00.00 Demais impostos vinculados à educação básica	682.069,40	682.069,40	682.069,40	682.069,40	682.069,40	682.069,40	4.092.416,16
104.39.01.06.00 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de A	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	49.438,40	296.630,40
104.39.01.06.00 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de A	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	3.630,78	21.784,62
106.00.01.07.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Li	6.558,32	6.558,32	6.558,32	6.558,32	6.558,32	6.558,32	39.349,87
106.01.01.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Ed	2.732,62	2.732,62	2.732,62	2.732,62	2.732,62	2.732,62	16.395,78
106.02.01.02.00.00 Recursos Não Vinculados da Compensação de Impostos - Recursos Sa	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	1.639,58	9.837,47
107.99.01.00.00 Salário Educação	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	155.070,70	930.424,19
108.01.02.00.00 Saúde - Recetas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	1.504.155,04	1.504.155,04	1.504.155,04	1.504.155,04	1.504.155,04	1.504.155,04	9.048.705,62
494.09.02.05.20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	25.281,02	25.281,02	25.281,02	25.281,02	25.281,02	25.281,02	152.890,90
494.09.02.06.20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	506.141,86	506.141,86	506.141,86	506.141,86	506.141,86	506.141,86	3.036.850,83
496.09.02.06.20 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Programa	11.069,34	11.069,34	11.069,34	11.069,34	11.069,34	11.069,34	66.416,00
504.99.99.00.00 Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previden	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	82.927,10	497.562,67
509.99.99.00.00 COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	209.358,42	209.358,42	209.358,42	209.358,42	209.358,42	209.358,42	1.256.150,62
510.01.07.00.00 Taxas - Exercício Poder de Polícia	133.803,66	133.803,66	133.803,66	133.803,66	133.803,66	133.803,66	802.822,01
511.01.07.00.00 Taxas - Prestação de Serviços	69.101,98	69.101,98	69.101,98	69.101,98	69.101,98	69.101,98	414.611,96
512.99.99.00.00 CIDE (Lei 10866/04, art. 1º B)	83,34	83,34	83,34	83,34	83,34	83,34	500,00
580.03.04.02.10 Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	1.521,98	9.131,87
934.09.06.06.06 Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Fede	25.956,64	25.956,64	25.956,64	25.956,64	25.956,64	25.956,64	155.739,60
936.09.06.06.08 Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS) (Programas Fed	806,06	806,06	806,06	806,06	806,06	806,06	4.836,38
936.09.06.06.08 Componente para Qualificação da Gestão (SUAS) (Programas Federais)	8.691,92	8.691,92					

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



Município de Tapira

Estado do Paraná

LEI Nº 1072/2023

Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar veículos e sucatas inservíveis de propriedade do Município de Tapira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desfazer e alienar por meio de leilão, bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público municipal, além de sucatas e veículos inservíveis para atendimento das ações programáticas do Município.

Art. 2º Os bens móveis a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei, os quais foram especificados e avaliados por Comissão de Avaliação, composta para tal finalidade.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será permitida a venda dos itens constantes no Artigo 1º por valor inferior ao da avaliação efetuada pela comissão constante no anexo I.

Art. 3º Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA
= Prefeito Municipal =

ANEXO I

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Unidade	VEÍCULO: CAMINHÃO MARCA/MODELO: MERCEDES BENZ L-1113 ANO: 1982 RENAVAN: 00510945449 PLACA: AEL-5952 CARROCERIA BASCULANTE	RS 10.000,00
			
		VEÍCULO: CAMINHONETE MARCA/MODELO: FORD RANGER 10E ANO: 1998 RENAVAN: 0071144960 PLACA: MDS-1950 CARROCERIA ABERTA	RS 5.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: MICROONIBUS MARCA/MODELO: AGRALE/MPOL SENIOR GVO ANO: 1998 RENAVAN: 0071144960 PLACA: AI4897 CARROCERIA FECHADA	RS 8.000,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Unidade	VEÍCULO: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: FIAT/PALIO EX ANO: 2000 RENAVAN: 00739249649 PLACA: AJJ3872	RS 500,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: GM/CORSA CLASSIC ANO: 2004 RENAVAN: 00822206803 PLACA: ALQ2993	RS 5.150,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: CAMINHONETE MARCA/MODELO: FIAT/STRADA FIRE FLEX ANO: 2005/06 RENAVAN: 00874455189 PLACA: AHB0314 CARROCERIA ABERTA	RS 12.500,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Unidade	VEÍCULO: VAN MARCA/MODELO: FIAT/DUCATO MC TCA AMB ANO: 2014 RENAVAN: 01023748140 PLACA: AYY1690 CARROCERIA AMBULANCIA	RS 35.700,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: CHEV CRUZE LTZ NB AT ANO: 2016/17 RENAVAN: 01110682279 PLACA: BBD9060	RS 35.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: VAN MARCA/MODELO: FIAT/DUCATO ANO: 2011 RENAVAN: 323668097 PLACA: ATY-4287 CARROCERIA FECHADA - PASSAGEIROS	RS 22.500,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Unidade	VEÍCULO: CAMINHÃO MARCA/MODELO: GMC/12.170 ANO: 1997/98 RENAVAN: 00683796089 PLACA: AH4219 CARROCERIA BASCULANTE	RS 25.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: AUTOMÓVEL MARCA/MODELO: VW/NOVO GOL TL MCV ANO: 2017/18 RENAVAN: 01139140628 PLACA: BBU-7441	RS 22.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: PA CARREGADEIRA MARCA/MODELO: YTO ZL30F ANO:	RS 5.000,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Unidade	VEÍCULO: NEVELADORA MARCA/MODELO: HUBER WARCO 165S Nº SÉRIE: 165S669	RS 25.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: TRATOR MARCA/MODELO: NEW HOLLAND TL75 ANO: 2002 Nº SÉRIE: E1485 CHASSI: 298620	RS 5.000,00
			
1	Unidade	VEÍCULO: TRATOR MARCA/MODELO: NEW HOLLAND TL75 ANO: 2002 Nº SÉRIE: E1485 CHASSI: 298620	RS 20.000,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Lote (sucata)	MARCA/MODELO: HUBER WARCO 165S Nº SÉRIE: 165S951 SUCATA COM MOTOR	RS 5.000,00
			
1	Lote (sucata)	SUCATA CARRETINHA, ROCHADEIRA E PULVERIZADOR	RS 500,00
			
1	Lote (sucata)	SUCATA INFORMÁTICA 17 CPUS MONITORES ENTRE OUTROS	RS 300,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Lote (sucata)	SUCATA FERROSA	RS 350,00
			
1	Lote (sucata)	CADEIRAS 25 CADEIRAS ESTOFADAS 16 CADEIRAS DE MADEIRA (ACENTO E ENCOSTO)	RS 400,00
			
1	Lote (sucata)	PEÇAS PARA ABATEDOR DE AVES 1 CALDEIRA 1 DESPENADEIRA 1 SEPARADOR	RS 800,00
			

Quant.	Unidade	Descrição	Valor Avaliado
1	Lote (sucata)	PEÇAS PARA PANIFICADORA 1 FORNO 1 VACA MECANICA 1 BATEDOR GRANDE 1 CILINDRO MODELADOR 1 DIVISORA 1 MAQUINA PARA CAFÉ	RS 800,00
			
1	Lote (sucata)	EQUIPAMENTOS MEDICO / ODONTOLÓGICOS 3 BALANÇAS 3 BALANÇAS PEDIÁTRICAS 4 CADEIRAS ODONTOLÓGICAS 2 AUTOCLAVES 2 ESTUFAS	RS 800,00
			

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
LEI ORDINÁRIA Nº 077/2023 – LOA – EXERCÍCIO 2024
EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Tuneiras do Oeste para o Exercício de 2024 e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº 085/2023, através do Autógrafo nº031/2023 e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e promulgo a seguinte:

LEI
Art. 1º - O Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, compreendido pelo Poder Executivo e Legislativo, para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 60.539.342,06 (sessenta milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos).
Parágrafo único - Os valores constantes do Orçamento-Programa do Município de Tuneiras do Oeste, poderá, ser corrigido no exercício de 2024, bimestralmente, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice que venha sucedê-lo, verificado no bimestre anterior ao da atualização.

DO ORÇAMENTO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 2024 estima a Receita em R\$ 60.539.342,06 e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.067.900,00 e em R\$ 58.471.442,06 para o Poder Executivo.

Art. 3º - A Receita se constitui pela arrecadação de Receitas Tributárias, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços e de Outras Receitas Correntes e, através das Transferências Correntes, oriundas da participação nas arrecadações dos impostos Federais e Estaduais e de Outras Transferências da União e dos Estados, na forma da Legislação vigente e especificadas no Resumo Geral da Receita - Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, com os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	50.129.410,42
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.899.640,63
Contribuições	750.550,00
Receita Patrimonial	233.659,13
Receita de Serviços	44.630,11
Transferências Correntes	45.145.689,63
Outras Receitas Correntes	55.240,92
Receitas Correntes - Deduções Fundeb	(5.772.782,40)
RECEITAS DE CAPITAL	16.182.714,04
Operações de Crédito	10.000.000,00
Transferência de Capital	6.182.714,04
TOTAL ORÇAMENTO GERAL	60.539.342,06

Art. 4º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo, será realizada segundo a discriminação do quadro demonstrativo de Órgãos e Unidades que se apresentam com os seguintes valores:

POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
01.001 - Legislativo Municipal	2.067.900,00
02.001 - Gabinete do Prefeito	865.965,77
02.002 - Junta do Serviço Militar	97.773,01
02.003 - Assessoria Jurídica	1.523.366,79
03.001 - Gabinete do Secretário	1.865.398,70
03.002 - Departamento de Recursos Humanos	315.801,90
03.003 - Departamento de Licitação, Compras e Contratos	152.656,59
04.001 - Gabinete do Diretor	2.201.067,55
04.002 - Departamento de Contabilidade	589.540,80
04.003 - Departamento Financeiro	610.882,73
04.004 - Departamento de Receitas	336.897,31
05.001 - Departamento de Engenharia e Urbanismo	483.953,75
05.002 - Departamento de Serviços Públicos	922.725,44
05.003 - Divisão de Iluminação Pública	885.250,72
05.004 - Divisão de Ruas e Avenidas	2.613.638,55
05.005 - Divisão de Praças, Parques e Jardins	156.657,25
05.006 - Divisão de Cemitérios	206.445,37
05.007 - Divisão de Serviço Rodoviário	3.671.628,40
05.008 - Divisão de Serviços Públicos	8.735.910,09
06.001 - Departamento de Educação	15.317.608,45
07.001 - Fundo Municipal de Saúde	11.541.527,94
08.001 - Fundo Municipal de Serviço Social	1.244.869,06
08.002 - Fundo Municipal da Pessoa Idosa	114.155,54
08.003 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	304.967,82
08.004 - Órgão Gestor da Assistência Social	871.820,44
09.001 - Departamento de Esporte e Lazer	536.593,96
10.001 - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços	389.537,54
10.002 - Divisão de Comércio	91.593,96
10.003 - Divisão de Emprego e Trabalho	537.940,29
11.001 - Departamento de Agricultura	1.144.398,08
11.003 - Fundo de Apoio às Atividades Agropecuárias	47.376,18
12.001 - Departamento de Turismo e Meio Ambiente	892.738,56
12.002 - Divisão de Recursos Hídricos	51.587,40
12.003 - Divisão de Turismo	112.904,90
TOTAL	60.539.342,06

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizado a:
I - abrir no curso da execução orçamentária de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total do orçamento de cada entidade, Poder Executivo e Legislativo fixado por esta Lei.

II - realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64, sendo esta suplementação, excluída do limite do inciso I, deste artigo, incluindo projetos e/ou atividades com suas respectivas fontes.

III - realizar abertura de créditos adicionais suplementares proveniente do excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulada mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64, sendo esta suplementação, excluída do limite do inciso I, deste artigo, incluindo projetos e/ou atividades com suas respectivas fontes.

IV - abrir no curso da execução do orçamento de 2024, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, sendo esta suplementação, excluída do limite do inciso I, deste artigo, incluindo projetos e/ou atividades com suas respectivas fontes.

Parágrafo único - Os créditos adicionais de que tratam os incisos II a IV, não serão computados para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo.

Art. 6º - Os Órgãos mencionados no art. 1º, ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até vinte e cinco dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 7º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade de mandato de sua diretoria.

§ 2º - O Município poderá mediante convênio contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, nos termos do Art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos aos contribuintes pelo pagamento antecipado dos tributos.

Parágrafo único - As reduções de juros e/ou multas sobre os tributos em atraso serão autorizadas em Lei específica devidamente acompanhada das medidas de compensação. (Art. 5º - Lei 101).

Art. 9º - Os Programas e suas ações constantes no PPA e LDO serão reformuladas conforme vinculações aos projetos e atividades previstos neste Orçamento.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "João Francisco de Souza", de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2023.

TAKETOSHI SAKURADA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 2.576/2023
Concede licença luto ao servidor ADMAR ELIAS DA COSTA.
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor ADMAR ELIAS DA COSTA, matrícula 713902, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.113.715-5 - SSP-PR e inscrito no CPF nº 027.252.469-70, nomeado em 02 de março de 2023 para ocupar o cargo de camareiro de Mecânico II pelo regime Estatutário, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Rodoviários licença luto por 8 (oito) dias no período de 03 de dezembro de 2023 a 10 de dezembro de 2023, sem prejuízo de seu vencimento, de acordo com a alínea "b", inciso III, do artigo 111 da Lei Complementar n.º 018/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de dezembro de 2023.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

SIDNEI MORENO VEDOVOTO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
NOTIFICAÇÃO Nº 183/2023
Dando cumprimento às disposições da Lei Federal nº. 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais do Município, do recebimento dos seguintes Recursos Federais:

DATA DE RECEBIMENTO GRUPO DE RECURSOS VALOR

22/12/2023 FNS/MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE R\$ 585.683,58

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de dezembro de 2023.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 369/2023

Regulamenta a substituição e o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-E).
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Umuarama:

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 306 da Lei Complementar nº 380, de 30 de setembro de 2014 - Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o fato gerador do ISSQN é a prestação do serviço;

CONSIDERANDO a ocorrência da prestação de serviço, e de que o imposto correspondente deve ser recolhido independentemente de ter ou não sido efetuado o pagamento pelo tomador do serviço;

CONSIDERANDO que a alteração de dados posteriores à emissão da NFS-e deve ser realizado através da SUBSTITUIÇÃO da NFS-e quando, após a prestação do serviço, houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal;

CONSIDERANDO que o CANCELAMENTO da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, depende do deferimento realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda, ficando adstrito somente ao evento não realizado, devidamente comprovado;

D E C R E T A:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída ou cancelada pelo emitente até o 15º dia subsequente ao mês da competência.

§ 1º Para efeito de substituição da NFS-e ficam vedadas a alteração dos seguintes campos:

I - CNPJ do tomador;

II - CPF do tomador.

Art. 2º A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem a não realização do serviço objeto do imposto e ou erro na sua emissão.

Art. 3º O tomador do serviço deverá ser identificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de dezembro de 2023.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

EVERALDO MARCOS NAVARRO
Secretário Municipal de Fazenda

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE PARANA ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS ORCAMENTO - EXERCICIO DE 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE Estado do Paraná DECRETO Nº 197/2023 SÚMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE Estado do Paraná DECRETO Nº 197/2023 SÚMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE Estado do Paraná DECRETO Nº 197/2023 SÚMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE Estado do Paraná DECRETO Nº 197/2023 SÚMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná P O R T A R I A Nº 2.572/2023 Fica declarado deserto o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 022/2023 - PMU.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná PORTARIA Nº 2.575/2023 Concede Função de Gestão Pública, símbolo FGP-4, a servidora CINTIA TRUCOLO BRAGA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná REPUBLICADO POR INCORREÇÃO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná DECRETO Nº 368/2023 Dispõe sobre a regulamentação do Centro de Eventos Prefeito Alexandre Cerantó, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná DECRETO Nº 368/2023 Dispõe sobre a regulamentação do Centro de Eventos Prefeito Alexandre Cerantó, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná DECRETO Nº 368/2023 Dispõe sobre a regulamentação do Centro de Eventos Prefeito Alexandre Cerantó, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná DECRETO Nº 368/2023 Dispõe sobre a regulamentação do Centro de Eventos Prefeito Alexandre Cerantó, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUARAMA Estado do Paraná DECRETO Nº 368/2023 Dispõe sobre a regulamentação do Centro de Eventos Prefeito Alexandre Cerantó, e dá outras providências.

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE PARANÁ 76.247.329/0001-13 DECRETO Nº 000020/2023 Data 01/09/2023				
DECRETO Nº 000020/2023				
SÍNTESE DA DESPESA SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, TAKEITSOS SAKURADA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 000020/2023, de 24 de Novembro de 2023.				
D E C R E T A				
Art. 1º - Fica aberto o Orçamento Geral do Município, em Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.493.300,00 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil trezentos reais) (Anexo I) para a abertura de créditos adicionais de recursos em vigor, assim discriminados:				
SUPLEMENTAÇÕES				
Unidade	Código	Descrição	Fonte	Valor
000001	03001.04120010307	Manutenção de Secretarias & Administração	15000000	45.000,00
000001	03001.04120010307	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	11.000,00
000001	03001.04120010307	Manutenção de Secretarias & Administração	15000000	11.000,00
000001	03001.04120010307	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	11.000,00
000004	04001.04120010307	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	15000000	56.000,00
000004	04001.04120010307	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	15000000	56.000,00
000010	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO DO PERÍMETRO URBANO	15000000	30.000,00
000010	05001.1545300042016	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	30.000,00
000011	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO DO PERÍMETRO URBANO	15000000	30.000,00
000011	05001.1545300042016	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	30.000,00
000014	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS E DA CAPELA MORTUÁRIA	15000000	500,00
000014	05001.1545300042016	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	500,00
000016	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO RODoviÁRIO	17000000	104.500,00
000016	05001.1545300042016	MATERIAL DE CONSUMO	17000000	104.500,00
000020	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	15000000	2.400,00
000020	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	2.400,00
000024	06001.1212000040201	ENDESO FUNDAMENTAL RECEITAS TRIBUTARIAS	15000000	53.000,00
000024	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	53.000,00
000026	06001.1212000040201	ENDESO FUNDAMENTAL RECEITAS TRIBUTARIAS	15000000	40.000,00
000026	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	40.000,00
000034	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	15000000	30.000,00
000034	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	30.000,00
000035	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	15000000	30.000,00
000035	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	30.000,00
000038	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	15000000	5.000,00
000038	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	5.000,00
000039	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	57.000,00
000039	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	57.000,00
000038	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	130.000,00
000038	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	130.000,00
000034	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	6.000,00
000034	06001.1212000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	6.000,00
000073	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	15.000,00
000073	06001.1212000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	15.000,00
000072	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	30.000,00
000072	06001.1212000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	30.000,00
000029	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	60.000,00
000029	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	60.000,00
000028	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	20.000,00
000028	07001.107000401031	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	20.000,00
000028	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PSDO AB-VARIÁVEL - ACS	18000000	41.000,00
000028	07001.107000401031	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	18000000	41.000,00
000031	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PSDO AB-VARIÁVEL - ACS	18000000	11.000,00
000031	07001.107000401031	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	18000000	11.000,00
000029	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	165.000,00
000029	07001.107000401031	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	165.000,00
000060	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	16.000,00
000060	07001.107000401031	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	16.000,00
000063	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	105.000,00
000063	07001.107000401031	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	105.000,00
000066	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	15.000,00
000066	07001.107000401031	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	15.000,00
000069	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	195.000,00
000069	07001.107000401031	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	195.000,00
000071	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	8.000,00
000071	07001.107000401031	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	15000000	8.000,00
000048	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MENSAL E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - EC 2	15000000	48.000,00
000048	08001.0804000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	48.000,00
000026	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DOS TRABALHADORES DA GESTÃO DO SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSIS)	15000000	40.000,00
000026	08001.0804000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	40.000,00
000027	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DOS TRABALHADORES DA GESTÃO DO SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSIS)	15000000	10.000,00
000027	08001.0804000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	10.000,00
000032	09001.278120040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES	15000000	10.000,00
000032	09001.278120040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	10.000,00
000033	09001.278120040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES	15000000	15.000,00
000033	09001.278120040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	15.000,00
000031	09001.278120040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES	15000000	7.900,00
000031	09001.278120040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	7.900,00
000038	09001.278120040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES	15000000	4.900,00
000038	09001.278120040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	4.900,00
000034	10001.113904701036	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EMPREGO E TRABALHO	15000000	6.000,00
000034	10001.113904701036	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	6.000,00
000033	10001.113904701036	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EMPREGO E TRABALHO	15000000	1.100,00
000033	10001.113904701036	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	1.100,00
TOTAL:				1.493.300,00
Art. 2º - Fica aberto em vigor, desde a data de publicação, o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.493.300,00 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil trezentos reais) (Anexo I) para a abertura de créditos adicionais de recursos em vigor, assim discriminados:				
ANEXOS				
Unidade	Código	Descrição	Fonte	Valor
000001	03001.03003010306	Manutenção de Procuradoria Jurídica	15000000	45.000,00
000001	03001.03003010306	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	45.000,00
000028	03001.03003010306	PRECATÓRIOS COMUM Nº 90020/2016	15000000	30.000,00
000028	03001.03003010306	SENTENÇAS JUDICIAIS	15000000	30.000,00
000039	03001.04120010307	Manutenção de Secretarias & Administração	15000000	11.000,00
000039	03001.04120010307	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	11.000,00
000006	04001.04120010307	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	15000000	213.000,00
000006	04001.04120010307	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	15000000	213.000,00
000010	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO DO PERÍMETRO URBANO	15000000	56.000,00
000010	05001.1545300042016	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	56.000,00
000016	05001.1545300042016	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO RODoviÁRIO	17000000	54.500,00
000016	05001.1545300042016	MATERIAL DE CONSUMO	17000000	54.500,00
000018	06001.1212000040201	Manutenção de Gabinete &60 Secretaria de Educação	15000000	2.400,00
000018	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	2.400,00
000014	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	15000000	96.000,00
000014	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	96.000,00
000020	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO	15000000	2.400,00
000020	06001.1212000040201	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	2.400,00
000028	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO	15000000	25.000,00
000028	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	25.000,00
000027	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MENCINARIAS	15000000	72.000,00
000027	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	72.000,00
000026	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MENCINARIAS	15000000	190.000,00
000026	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	190.000,00
000028	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MENCINARIAS	15000000	30.000,00
000028	06001.1212000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	30.000,00
000023	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	15000000	5.000,00
000023	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	5.000,00
000026	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	15000000	5.000,00
000026	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	5.000,00
000071	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	25.000,00
000071	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	25.000,00
000032	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM CRECHE	15000000	19.000,00
000032	06001.1212000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	19.000,00
000028	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM PRÉ-ESCOLA	15000000	6.000,00
000028	06001.1212000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	6.000,00
000002	06001.1212000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CBM PRÉ-ESCOLA	15000000	10.000,00
000002	06001.1212000040201	MATERIAL DE CONSUMO	15000000	10.000,00
000029	07001.107000401031	Manutenção de Gabinete &60 Secretaria de Saúde	15000000	46.000,00
000029	07001.107000401031	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	18000000	181.000,00
000035	07001.107000401031	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PSDO AB - PAR TETO	15000000	206.000,00
000035	07001.107000401031	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15000000	206.000,00
000038	07001.107000401031	INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL DO SUSPENS	16000000	65.000,00
000038	07001.107000401031	MATERIAL DE CONSUMO	16000000	65.000,00
000038	08001.0804000040201	INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL DO SUSPENS	16000000	8.000,00
000038	08001.0804000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	16000000	8.000,00
000049	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EMPREGO E TRABALHO	15000000	10.000,00
000049	08001.0804000040201	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15000000	10.000,00
000049	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS MENCINARIAS	15000000	8.000,00
000049	08001.0804000040201	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	15000000	8.000,00
000030	08001.0804000040201	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE EMPREGO E TRABALHO	15000000	5.100,00
000030	08001.0804000040201	CON		